



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA MIRANDA SILVÉRIO

ABORTO E DEMOCRACIA:
A autonomia individual das mulheres no Brasil

BRASÍLIA
2022

ISABELLA MIRANDA SILVÉRIO

ABORTO E DEMOCRACIA:

A autonomia individual das mulheres no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva

BRASÍLIA
2022

ISABELLA MIRANDA SILVÉRIO

ABORTO E DEMOCRACIA:

A autonomia individual das mulheres no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva

Brasília, 06 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Professora Orientadora Christine Oliveira Peter da Silva

Professor(a) Avaliador(a)

Conceder direitos civis dentro do patriarcado já se mostrou perigoso, porque levou mulheres a pensar que estamos em uma situação melhor do que a pensar que realmente estamos, que as estruturas são reincorporadas à medida que várias mulheres se afastam do feminismo.

Bell Hooks

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os obstáculos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro à autonomia da mulher, a partir do debate do aborto no Brasil. Há uma ligação entre o direito ao aborto e a concretização da dignidade humana da mulher (artigo 1.º, III, da Constituição da República). A pesquisa será conduzida no direito constitucional, mais especificamente no capítulo dos direitos fundamentais das mulheres. A presente pesquisa terá por base análise bibliográfica de periódicos, teses, legislação pertinente, projetos de lei e discussões legislativas, bem como análise crítica da jurisprudência da Corte Suprema brasileira e outros documentos que forem pertinentes qualitativamente para o debate. Será dividido em três partes: a primeira será um capítulo com bases teóricas que analisará as premissas básicas para debate acerca do aborto, trazendo o princípio da laicidade informações de pesquisas nacionais que tracem a caracterização de mulheres que abortam. A segunda parte possui enfoque no Poder Legislativo, trazendo dados sobre os projetos do Congresso Nacional e a crescente movimentação de grupos conservadores. A terceira parte possui enfoque no poder judiciário e nas análises de artigos com base na dignidade da pessoa humana, a universalização e abstração dos direitos sociais, em especial, os reprodutivos. Trata-se de uma discussão muito complexa e de difícil consenso na sociedade e no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Estado Laico; Direitos fundamentais das mulheres; Direitos reprodutivos; Aborto.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
PDL	Projetos de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projetos de Lei
PNA 2016	Pesquisa Nacional de Aborto de 2016
SIM	Sistema de Informação sobre Mortalidade
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ABORTO, DEMOCRACIA E ESTADO LAICO	11
1.1 Estado Laico: Uma necessidade	15
1.1.1 <i>Origem do Estado laico</i>	16
1.1.2 <i>Princípio da Laicidade na Constituição de 1988</i>	17
1.2 Aborto no Brasil	19
1.2.1 <i>Um pouco de história: uma retrospectiva dos movimentos feministas no contexto brasileiro</i>	19
1.2.2 <i>Aborto ou abortamento: conceitos</i>	21
1.2.3 <i>Tipo penal brasileiro</i>	22
1.3 O que os números dizem?	23
1.3.1 <i>PNA 2016: Quem são as mulheres que abortam?</i>	24
1.3.2 <i>Mortalidade por aborto</i>	28
2 ABORTO E PODER LEGISLATIVO	35
2.1 2.1. Radar feminista no Congresso Nacional em 2021	35
2.2 2.2. Aborto no Congresso Nacional	36
3 ABORTO E PODER JUDICIÁRIO	39
3.1 ADPF n.º 54: Antecipação terapêutica do parto	41
3.2 ADPF n.º 442: Descriminalização do aborto	44
3.3 Um olhar crítico	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os obstáculos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro à autonomia da mulher, a partir do debate do aborto no Brasil. Há uma ligação entre o direito ao aborto e a concretização da dignidade humana da mulher (artigo 1.º, III, da Constituição da República). A pesquisa será conduzida no direito constitucional, mais especificamente no capítulo dos direitos fundamentais das mulheres.

Para as teorias da justiça, a liberdade de escolha e a autonomia são características básicas das democracias, se faz necessário compreender como tais se relacionam com a coerção e coação (violenta ou não). Para isso é necessário repensar como ocorre a dualidade entre a esfera pública e a privada¹, ou seja, dependendo de como seja a liberdade de um indivíduo na esfera privada, pode haver reflexo no âmbito público.

É aqui que se situa a discussão sobre o direito do aborto: por mais que tenha um caráter extremamente pessoal, é político e coletivo. Pois, a lei propriamente dita, no caso do aborto, interfere diretamente nas mulheres, em seu corpo, psiquê. A possibilidade de interrupção da gravidez, ou a falta dela, é além de uma pauta de gênero, é também questão de saúde pública, visto que, além de integridade física e psíquica, são elas que são socialmente responsáveis pela criança.

Para Flávia Biroli, para o debate a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos a questão da laicidade do Estado é central. Portanto, para se dar início do aborto tem que estar clara a necessidade de divisão de crenças privadas e esfera pública política².

A temática da laicidade é recorrente no Brasil. Por um lado, há a visão de que por diversas vezes o Estado adota posturas discriminatórias a não crentes. Outro ponto de vista é o de que as práticas estatais possuem caráter simbólico, como, por exemplo, os crucifixos em prédios públicos ou até mesmo como um caráter de homenagear a formação do Estado brasileiro. Entretanto, a problemática real aparece quando por ações de grupos religiosos se organizam para minar as bases democráticas, fazendo com que seus interesses prevaleçam na esfera pública.

Até o mês de setembro do ano de 2020, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, teve um aumento de 83%, em relação ao período inteiro de 2019, de projetos de lei que possuíssem como temática o aborto. Em ambos os anos, propostas que tentam restringir a prática possuem

¹ Flávia Biroli debate isso excepcionalmente.

² BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

destaque: segundo Elas no Congresso, em 2019 foram 14 projetos de lei e até o período analisado de 2020, foram 16 projetos de lei.³

A respeito do levantamento anterior, percebe-se uma forte ação de parlamentares homens. As propostas de lei seguem nas mais diversas intenções e justificativas, desde a tentativa de se alcançar um aumento na penalização da prática, mas mantendo as ressalvas penais já existentes, até criminalizar a prática em sua totalidade, não admitindo sequer alguma exceção. São reflexos do patriarcado e da crença brasileira de que com uma pena alta a conduta se extinguirá.

Há transformações sociais em curso e conquistas de direitos a versar sobre reprodução e sexualidade no Brasil e na América Latina nas últimas décadas. Ao mesmo tempo, as reações conservadoras crescem. Por diversas vezes, a discussão acontece criando uma dicotomia sobre o corpo, onde, de forma simultânea, se afirmar e se negar identidades, quando tal corpo é humano ou não. Deixa, assim, bem claro o caráter político do corpo, é fonte de exercício de autonomia, ou até mesmo local de atuação de constrangimento.

No Brasil, pautas a respeito de questões sobre direitos sexuais e reprodutivos são usadas de modo a marcar posição, incitar os ânimos e afastar o caráter de demanda social e construir uma identidade eleitoral. Tais como a criminalização do aborto ou a parentalidade de casais homoafetivos, a mobilização de recursos para a atuação política da igreja e discursos de defesa à família. Por esse motivo, ao invés de se tratar do assunto, se escolhe abordar tópicos subsidiários que agradariam uma coletividade, afastando cada vez mais a temática de núcleo e dificultando cada vez mais a decisão sobre o tema. No caso do aborto, há uma dificuldade de enquadrar o tema em tópico de saúde pública, por exemplo.

Em 2008, o STF julgou a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 sobre pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Entendeu que o uso de células-tronco embrionárias advindas de embriões provenientes de fertilização não violava o direito à vida nem dignidade da pessoa humana, não implicando na conduta do aborto por advierem fora de relação sexual. Em 2012, o tribunal supremo julgou a ADPF n.º 54, esta ação essa sendo proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, a qual entendeu que a interrupção gestacional em casos de anencefalia fetal não constituiria o crime de aborto previsto no Código Penal.

Os respectivos julgamentos permitem identificar o eixo da discussão que as políticas de

³ Para mais informações a respeito: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm>

abortamento enfrentam no Brasil. O confronto das cláusulas pétreas é reiteradamente abordado e essas são baseadas, por diversas vezes, em um viés religioso cristão. Cabe questionar se essa narrativa, dentro de uma estrutura de Estado Laico, se mostra suficiente para a manutenção da criminalização da prática.

Vale mencionar que, no debate do aborto, é fundamental a discussão para além da diferença e impactos entre gêneros. É necessária uma análise em que se considere as diferenças e privilégios entre as próprias mulheres. Essa universalização dos direitos, em específico os reprodutivos, é perigosa, pois anula as heterogeneidades e desigualdades de cada mulher. Por diversas vezes “mulher” é trazido como um grupo único e homogêneo, e assim desconsideram-se interferências socioeconômicas, raciais e heteronormativas.

O foco principal desta pesquisa é analisar de forma crítica a autonomia individual das mulheres no Brasil como decorrência do princípio da dignidade humana, observando a relação com a lógica paternalista e a sua relação com os direitos reprodutivos, focando nas políticas públicas de aborto. Entende-se que tal recorte consegue trazer pautas delicadas e fundamentais para discussões sobre o papel do Estado, a cidadania feminina e da própria democracia no Brasil.

Aborto ou abortamento são assuntos que incidem tanto às mulheres quanto pessoas que engravidam. Portanto, embora compreenda que o debate acerca dos direitos reprodutivos seja uma questão de gênero, que ultrapassa uma lógica binária de feminino e masculino, o presente trabalho reconhece a limitação de pesquisa, de tempo e de linguagem. Por isso, há uma escolha consciente de restringir seu grupo focal às mulheres, de modo que a análise não perca qualidade de pesquisa, evitando equívocos conceituais entre os grupos ditos. Não há em nenhum momento o objetivo de excluir as pessoas que engravidam do debate, apenas há uma limitação de pesquisa no atual momento.

A presente pesquisa terá por base bibliográfica de periódicos, teses, legislação pertinente, projetos de lei e discussões legislativas, bem como análise crítica da jurisprudência da Corte Suprema brasileira e outros documentos que forem pertinentes qualitativamente para o debate.

O primeiro capítulo trará uma contextualização histórica como aconteceu o debate sobre o Direito ao Aborto no ambiente político brasileiro. Discorrer sobre a necessidade do Estado Laico para que as discussões não se respaldem apenas em discursos moralistas e de viés político. Bem como utilizando dados da pesquisa da professora Débora Diniz de 2016, combinado à recente pesquisa “Mortalidade por aborto no Brasil: perfil e evolução de 2000 a 2020”,

publicado em 2021. Assim como, dados da OMS e o recente relatório “Situação da População Mundial 2021”, divulgado em 2021 pelo Fundo de População da ONU, pretende-se registrar o estado da arte da discussão sobre o aborto no Brasil.

O segundo capítulo se dedicará a analisar as práticas do poder Legislativo. Projetos de lei e discussões legislativas que envolvem a temática do aborto no respectivo poder. Assim, será feita uma análise de quantos projetos possuem o assunto aborto e direitos reprodutivos, observando seus objetivos e autores, de modo a realizar uma crítica à inércia legislativa que, por interesses políticos, empurra ao poder Judiciário a decisão sobre a temática. Por meio do Radar Feminista, pesquisa do CFEMEA. Trará também uma análise sobre os movimentos conservadores no Congresso Nacional.

O terceiro capítulo analisará decisões do Judiciário, especialmente do STF, por uma retrospectiva sobre o tema. A partir das construções de discursos em julgados significativos que tiveram enfoque na temática dos direitos reprodutivos. Trazendo como base de análise a ADPF nº 54, a respeito da interrupção gestacional em casos de anencefalia, a ADPF nº 3510, referente à pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, com a até então não julgado, ADPF 442. Para isso, conduzirá uma análise acerca da problemática do aborto com o suporte do artigo do Ministro Luís Roberto Barroso acerca da conceituação de dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.⁴

Trata-se de uma discussão muito complexa e de difícil consenso na sociedade e no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. A reflexão está posta e os argumentos estão cada vez mais sofisticados para o debate do assunto. Não há nenhuma pretensão de esgotamento, na seara do presente trabalho, mas é importante pensarmos juntas nisso. Vamos lá?

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010.

1 ABORTO, DEMOCRACIA E ESTADO LAICO

Aborto é não é um assunto pacífico entre as ativistas e pensadoras feministas.⁵ Diante deste contexto, Flávia Biroli pontua premissas que seriam comuns. A primeira delas é a certeza de que “o privado e o íntimo são atravessados por relações de poder.”⁶ Para a autora, os limites para definição do que é público e o que é privado são políticos, ou seja, são determinados por “contextos sociais, institucionais, econômicos e morais específicos”.⁷

A segunda premissa é de que o aborto e a autonomia possuem uma relação direta. É a forma que elas organizam suas trajetórias, “em ambientes sociais, legais e morais”⁸ A partir da regulação dos corpos que aparece a possibilidade de se afirmar ou rejeitar identidades.⁹ Nas palavras da autora, “as trajetórias das pessoas são impactadas pelo modo como esses corpos são visados por práticas normalizadoras e pela inscrição de violências fundadas não apenas no ódio, mas também em diferentes sistemas de crença e perspectivas morais”.¹⁰

Há uma recusa pelo direito ao aborto das mulheres. Flávia Biroli aponta que desde 1980, a mobilização de recursos para uma atuação política das igrejas tem assumido novos padrões, “e é na recusa aos direitos sexuais e reprodutivos que segmentos religiosos reacionários têm apostado quando se trata de constituir identidades político-eleitorais de seus representantes”¹¹ Biroli afirma que tal recusa mantém na legislação visões diferenciadas de um indivíduo e de seu próprio corpo, à integridade física e psíquica e à dignidade.

O acesso a esses direitos, quando se criminaliza o aborto é distinto na letra da lei segundo o sexo dos indivíduos. Da descriminalização do aborto decorrem ainda distinções de classe e raça, uma vez que a integridade física e psíquica das mulheres negras e pobres é comprometida de forma aguda.¹²

A ilustre pesquisadora continua sua análise mostrando que tal diferenciação social não se restringe às políticas do aborto. Elas também existem quando a legislação se silencia sobre as diferenças e desigualdades que continuam marginalizando grupos da população de modo a reduzi-las ou superá-las deixando assim de agir.¹³

⁵ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.133.

⁶ Ibidem. p.133.

⁷ Ibidem. p.133.

⁸ Ibidem p.134.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem p.134.

¹¹ Ibidem p. 139.

¹² Ibidem. p. 139.

¹³ Ibidem.

No Brasil, o debate acerca do abortamento ocorre em um ambiente beligerante, devido à complexidade de áreas que o tema envolve, e a exigência de políticas públicas muito ordenadas. O Estado por diversas vezes é colocado como sujeito que deve agir para garantir que ações discriminatórias não aconteçam. Ocorre que isso gera uma inação do Estado¹⁴ que dá origem a diversas formas de violências estruturais.

As lutas traçadas pelos movimentos feministas foram fundamentais para avanços formais no âmbito de exercício da sexualidade sem violência ou discriminação, gerando até mudanças nos padrões de comportamento¹⁵. Entretanto, os tipos permissivos trazidos no Código Penal não são suficientes para garantia e manutenção destes.

Quando o assunto é direito à liberdade e autonomia são geralmente suprimidas das análises as desigualdades de homens e mulheres, principalmente as de classe e raça. Para Biroli, isso seria uma abstração, onde se passa “a constituir subjetividades tanto quanto normas e valores sociais.¹⁶” O fenômeno não permite que tenha uma diferenciação correta dos direitos individuais e do individualismo, impossibilita que se observe a concretude das posições.¹⁷

Flávia Biroli considera o aborto um direito e este é o eixo central para a autonomia das mulheres. Ela estuda a ideia de maternidade compulsória, que aparece a tempos dentro da luta feminista.¹⁸ Deste instituto há uma “fusão entre o feminino e o maternal”¹⁹

A participação efetiva em outros âmbitos da vida tem estado atrelada à capacidade efetiva de planejamento da sua vida reprodutiva, ao modo como as tarefas de cuidado são divididas na esfera privada e, sobretudo, ao apoio público existente para o cuidado e proteção no mundo do trabalho das mulheres gestantes e das mães.²⁰

A autonomia pessoal é intrínseca ao feminismo. A ênfase dada em meados do século XX pelas feministas do hemisfério norte no direito de escolha das mulheres e o quanto isso incide em um papel social é inegável. No entanto, este discurso é limitado por não considerar as restritas e desfavoráveis²¹ condições de escolha, principalmente, para as mulheres pobres e negras.

Nas palavras de Biroli: “Dar-se conta disso é romper com a abstração e a partir da concretude das posições, das relações entre as pessoas em sociedades específicas, dos sentidos

¹⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 138.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem. p.139.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem. p.135.

¹⁹ Ibidem. p.135.

²⁰ Ibidem. p. 135.

²¹ Ibidem.

socialmente atribuídos a elas e dos sentidos que são mobilizados por elas próprias nos relacionamentos e embates cotidianos”²²

Pela autonomia da vontade, a qual se enquadra como um elemento ético da dignidade, surgem duas dimensões, uma privada e uma pública. No debate sobre o aborto é de extrema importância a distinção das duas. A esfera privada vem de uma ideia do liberalismo, advindas dos direitos e liberdades individuais. Já a esfera pública se baseia nos direitos políticos.²³

Embora o feminismo liberal possa acolher em sua agenda a luta pela igualdade de acesso aos direitos reprodutivos e aos direitos sexuais, estabelece-se, já de partida, uma tensão com as noções abstratas de indivíduo e de universalidade. Isso ocorre porque não se trata de estender às mulheres direitos já conquistados pelos homens, como nas campanhas pelo direito das mulheres ao voto e à propriedade ou mesmo pelo direito ao divórcio; quando o assunto é reprodução e sexualidade, o reconhecimento de diferenças e desigualdades de controles e privilégios é fundamental para promoção de políticas justas e igualitárias.²⁴

Frases que reivindicam o poder sobre o próprio corpo, sob uma análise se que mulheres deveriam possuir a o simples direito de decidir sobre sua própria vida, são comuns nos debates acerca dos direitos individuais e foram responsáveis por inúmeras conquistas no âmbito do direito à privacidade, até mesmo aos direitos sexuais e reprodutivos, ocorre que estas são simplistas.²⁵

Os direitos sexuais e reprodutivos não podem ser desassociados aos direitos sociais. Para a concepção feminista, são direitos de segunda geração, que tratam de garantias fundamentais de acesso, e estão ligados aos direitos de 1ª geração, os direitos de liberdade. Precisam ser pensados quanto à estrutura na base jurídica, e não apenas um texto legal, mesmo que seja de extrema importância a ação do Poder Legislativo.²⁶

A autora sustenta que a capacidade reprodutiva das mulheres e sua saúde não podem ser diminuídas em políticas que não considerem o direito ao próprio corpo e o contexto social que elas vivem. Sendo deste ponto que parte o presente trabalho científico. É necessário ter em mente que, ao se tratar de políticas públicas, é fundamental a consideração das condicionantes políticas, econômicas e culturais. Assim, a própria definição dos direitos sexuais e reprodutivos

²² BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.139.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem. p.140.

²⁵ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 90.

²⁶ CORREA, Sonia and PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**, vol. 6, n. 1-2. p.147-177. 1996.

como escolhas individuais pode levar a um falso entendimento de que as pessoas escolhem suas condições assimétricas.²⁷

Falar de aborto nos leva a tocar em questões fundamentais para a cidadania e democracia. Não se trata apenas de um problema das mulheres, mas de um problema de sociedades democráticas e de como impedem ou possibilitam aos indivíduos do sexo feminino o controle sobre o que se passa no e com o seu corpo. [...] é de uma perspectiva interseccional que podemos aprender a seletividade das democracias também nesse caso.²⁸

Para se atingir a liberdade humana, a ideologia libertária clássica defende o livre mercado e se opõe à regulamentação do governo. Possuem como argumentação a de que cada um possui o direito fundamental à liberdade. Desde que se respeite o direito do outro, pode se fazer o que quiser.²⁹

Segundo Michael J. Sandel³⁰, um libertário clássico nega três ações do Estado moderno: o paternalismo, a legislação sobre a moral e a redistribuição de renda ou riqueza. Assim, para a teoria libertária, não é direito do Estado regradar condutas voluntárias de pessoas contra si mesmas, ditando os riscos possíveis de seu corpo e sua vida. Qualquer “uso da força coercitiva da lei para promover noções de virtude ou para expressar suas convicções morais da maioria”³¹ também são contrários aos ideais libertários. Por último, o auxílio até pode acontecer, mas deve ser de forma voluntária, um exercício da faculdade do indivíduo e não uma obrigação legal.³²

A filosofia libertária não se define com clareza no espectro político. Conservadores favoráveis à política econômica do laissez-faire frequentemente discordam dos libertários a respeito de questões culturais como oração nas escolas, aborto e restrições à pornografia. E muitos partidários do Estado de bem-estar social têm uma visão libertária de assuntos como os direitos homossexuais, direitos de reprodução, liberdade de expressão e separação entre Igreja e Estado³³

O pensamento liberal acerca do controle sobre o próprio corpo é extremamente importante, por ser responsável por diversas conquistas no que tange os direitos individuais. Ocorre que, nas tradições liberais não é considerado a diferença para homens e mulheres.³⁴

Frases que reivindicam o poder sobre o próprio corpo, sob uma análise se que mulheres deveriam possuir a o simples direito de decidir sobre sua própria vida, são comuns nos debates

²⁷ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 141.

²⁸ Ibidem. p.146.

²⁹ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 78.

³⁰ Filósofo, professor de Harvard

³¹ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 79.

³² Ibidem. p. 79, 80.

³³ Ibidem. p. 80.

³⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 137.

acerca dos direitos individuais. Foram responsáveis por inúmeras conquistas no âmbito do direito à privacidade, até mesmo aos direitos sexuais e reprodutivos.³⁵

1.1 Estado Laico: Uma necessidade

A laicidade estatal é um tema levantado quando a intenção é afastar discursos moralistas das ações do Estado. Embora não seja um assunto moderno, é um assunto mais delicado do que se parece.³⁶ Ocorre que, a problemática do aborto não pode ser discutida sem a controvérsia moral e religiosa implícita.³⁷

O debate do aborto ocorre em um ambiente minado devido à complexidade de áreas que o tema envolve. Ações de grupos religiosos que tentam afastar o debate no plenário ou o trazem de uma forma moralista e religiosa. É neste cenário que aparece o verdadeiro perigo de um debate essencialmente religioso, uma vez que, a temática é complexa e envolve diversas áreas, por isso exige políticas públicas organizadas e eficazes de enfrentamento.

Michael J. Sandel dedica-se a tratar sobre as diversas teorias acerca da justiça e injustiça, dos direitos individuais e do bem comum. Para isso, o autor caminha sob teorias clássicas da filosofia. Responde com base na neutralidade³⁸ liberal. Embora não trate especificamente do Brasil, Sandel defende a necessidade da preservação da laicidade estatal, entretanto, esta deve ser conduzida sem haver uma concepção particular do bem ou em determinada moralidade.

A relação entre religião e Estado se tornou alvo de estudo em diversos campos do conhecimento, originando inúmeras perguntas. Como trazer convicções morais e religiosas para o debate público sem ameaçar as liberdades individuais e ao sistema democrático, principalmente no caso brasileiro? Para responder, uma que vale destaque é teoria feita por John Rawls, autor do livro Teoria da Justiça em 1971.³⁹

Rawls, defende a existência de um contrato social hipotético. Este, não possui necessariamente uma força moral, se assimilando aos contratos reais. Por isso, seria limitado

³⁵ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 90.

³⁶ PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada**: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.5.

³⁷ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

³⁸ Em seu livro, PIRES, discorda da visão de laicidade como neutralidade. Para ele, é impossível se ter um Estado que não tome decisões, e ao tomá-las deixa o seu caráter neutro. Nas palavras dele: “Tratar a laicidade como assepsia valorativa é ignorar a inevitável necessidade de decidir” p. 271. Laicidade seria sinônimo de imparcialidade e não de neutralidade. Assim, as minorias deveriam “deveriam confiar”. T. M. **Entre a cruz e a espada**: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.271-273.

³⁹ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

por estes princípios escolhidos em um contexto de equidade material. Onde, seriam escolhidos dois princípios de justiça. O primeiro ofereceria as liberdades básicas aos cidadãos, igualmente. O segundo se referiria à equidade social e econômica.⁴⁰

Estes princípios seriam o referencial de resposta para responder à pergunta: o acordo foi justo ou não? A partir disso, seriam criadas normas base como, por exemplo, uma Constituição. Devendo até elas sofrerem a correção dos princípios escolhidos anteriormente. “O fato de uma Constituição ter sido ratificada pelo povo não significa que suas cláusulas sejam justas.”⁴¹

A ratificação seria o consentimento social perante o contrato hipotético. Sandel explica que o simples consentimento a uma norma ou a um contrato não faz com que este se torne justo. Para isso seria necessário o exercício de uma função moral: a concretização do ideal de autonomia e reciprocidade.⁴²

A necessidade de separar nossa identidade de cidadãos de nossas convicções morais e religiosas significa que devemos nos ater aos limites da razão pública liberal nos discursos públicos sobre justiça e direitos. Não apenas o governo não pode endossar uma concepção particular do bem; os cidadãos também não podem introduzir suas convicções morais e religiosas no debate público sobre justiça e direitos. Porque, se o fizerem, e seus argumentos prevalecerem, estarão, na verdade, impondo a seus compatriotas uma lei fundamentada em uma determinada doutrina moral.⁴³

Rawls acredita ser necessário o respeito a ideia que seria a vida boa na modernidade, um pluralismo sensato.⁴⁴ Visto que, “indivíduos das sociedades democráticas modernas discordam sobre questões morais e religiosas”⁴⁵ aparecendo assim a questão da neutralidade liberal, da necessidade de tolerância às diferentes concepções morais.

1.1.1 *Origem do Estado laico*

O Estado Laico firmou-se inicialmente na Europa. A necessidade de separação entre Igreja e Estado surgiu ideia de tolerância religiosa, surgiu da necessidade de doutrinas diferentes pudessem ocupar um mesmo espaço, coexistindo entre si.⁴⁶ “A palavra traz o distanciamento típico da época em que a religião se tornou um problema – não só porque passou a ser vista por

⁴⁰ Ibidem. p.179.

⁴¹ SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p.180.

⁴² Ibidem. p.180-182.

⁴³ Ibidem. p.309.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem. p.309.

⁴⁶ MIGUEL, L. F. Aborto e Democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, p. 657–672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2021.

alguns como algo a ser combatido, mas também porque se tornou objeto da investigação científica filosófica”⁴⁷

Houve, no século XVI, uma mudança na relação do Estado e a fé. Para doutrina medieval a Igreja seria a responsável por ditar os caminhos da política. Entretanto, o poder secular⁴⁸ assume este papel. Para o âmbito democrático, começar a enxergar o povo como o do poder e não mais uma vontade divina é outro marco.⁴⁹

No caso brasileiro, até houve uma separação formal entre o Estado e a religião, permitindo o pluralismo religioso. A constituição de 1891 previa a liberdade religiosa e a liberdade de crença em seu texto. Liberdades, que ainda são previstas na atual Constituição. Entretanto, “a onipresença da Igreja Católica fez com que ela continuasse a ser referência de definição de religião, e embora lutasse contra sua separação do Estado, ela passou a defender, não propriamente a liberdade religiosa, mas a sua própria liberdade”⁵⁰

Para Thiago Magalhães Pires, a laicidade brasileira foi uma separação de aparência. Valendo até uma antiga frase no Direito: O Direito vivo zomba dos textos. Há época da República Velha, houve conflitos de poder, mas estes envolviam, em regra, situação administrativa dos bens dos entes católicos.⁵¹ A realidade é que existia sim, “um grande envolvimento do Estado com a religião”⁵²

1.1.2 Princípio da Laicidade na Constituição de 1988

O princípio da Laicidade possui fundamento na Constituição. O Art. 19, I da Carta de 1988, estipula de forma explícita a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o

⁴⁷ PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 9.

⁴⁸ Entendido como uma posição teórica, ideológica, política ou até filosófica que incita o pensamento secular em comparação ao pensamento pré-moderno, onde processos físicos e naturais explicariam o universo como um todo. PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁴⁹ MIGUEL, L. F. Aborto e Democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, p. 657–672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁰ PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.42.

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem. p.43.

funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”⁵³

Se trata de um princípio que ordena a “equidistância em relação aos discursos religiosos”⁵⁵. Embora seja um objetivo de validade hierárquica, não há, no mesmo, indicação dos meios para que lhe atingir. Thiago Pires, afirma que mesmo que eventual insuficiência fática aconteça, ações só poderão ser invalidadas quando deixarem de se observar dois requisitos: “promover um fim constitucional legítimo e atender as exigências da proporcionalidade”⁵⁶

O princípio da laicidade veda a confusão entre as funções religiosas e as funções estatais.⁵⁷ Parte da ideia de que para estas “não cabe formular ou acatar verdades inquestionáveis”.⁵⁸ Assim, Estado e religião podem se relacionar, mas como instituições com valores próprios e apartados.⁵⁹

Pires chama essa vedação de “diferenciação orgânica”⁶⁰ que em sede exemplificativa, proíbe a: “(i) subordinação formal de um órgão ou uma atividade estatal à vontade de organização ou autoridade religiosa; (ii) submissão da coletividade na totalidade, em qualquer esfera federativa, às decisões de uma organização ou uma autoridade religiosa [...]”⁶¹

Deste princípio também é possível identificar a proibição de identificação. Ou seja, o Estado não pode tomar para si discursos religiosos ou sobre religião, “nem, menos ainda incorporá-los a sua estrutura e seu funcionamento.”⁶²

Desta característica, o autor extrai vedações. Nas palavras dele:

(i) A remissão ao direito e a autoridades religiosas como fontes do direito; (ii) A adoção de religiões oficiais ou afirmação de preferência estatal por uma crença ou conjunto de crenças; (iii) A inclusão de mensagens religiosas em pronunciamentos e documentos oficiais, ou incorporação de práticas, símbolos e ministros religiosos em atos e cerimônias estatais.⁶³

⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵⁴ PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 252-253.

⁵⁵ Ibidem. p. 253.

⁵⁶ PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 253.

⁵⁷ Ibidem. p. 253-254.

⁵⁸ Ibidem. p. 256.

⁵⁹ Ibidem. p. 253-254.

⁶⁰ Ibidem p. 255.

⁶¹ Ibidem. p. 255.

⁶² Ibidem. p. 257.

⁶³ Ibidem. p. 259.

Essas considerações ajudam a identificar a importância e a necessidade do Estado laico e de um debate com tolerância às posições seculares, dado que, em uma democracia a legitimidade do poder se deriva do povo, não mais dos céus. Para manter as decisões da sociedade política imparciais, é necessário conhecimento e pesquisa. Visto que o princípio da laicidade aparece no ambiente brasileiro primeiro em 1891, sem ter um afastamento concreto das instituições religiosas e políticas.⁶⁴

Embora seja esse o percurso histórico que conhecemos, isto é, o de uma laicidade que não suspendeu a ação política das instituições religiosas, valores fundamentais da democracia estão em risco sempre que as políticas de Estado são influenciadas ou mesmo orientadas por essas instituições.⁶⁵

Flávia Biroli, cientista política, afirma haver padrões de referências formados a séculos, destes criam originam-se as sanções e estratégias para que os sujeitos de uma sociedade ajam conforme os limites estipulados pelos discursos da verdade.⁶⁶

Segundo a autora: “Os padrões valorizados e aceitáveis das relações sexuais, familiares e afetivas são definidos em um dado contexto sociocultural, assim como a legislação sobre família, sexualidade e reprodução.”⁶⁷ Embora sejam geradas nestes contextos culturais específicos, as leis auxiliam que os valores e instituições sejam mantidos ou até transformados.⁶⁸

Em respeito ao princípio da laicidade, princípios democráticos como a Soberania popular, equidade entre as pessoas e o respeito à pluralidade de crenças e descrenças precisam ser respeitados.

1.2 Aborto no Brasil

1.2.1 *Um pouco de história: uma retrospectiva dos movimentos feministas no contexto brasileiro*

No Brasil da década de 70, os movimentos sociais surgem, inclusive o feminismo, em um momento marcado por uma extrema repressão de um regime militar. “Igualdade, liberdade,

⁶⁴ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.148.

⁶⁵ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.148.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem. p. 147.

⁶⁸ Ibidem.

autonomia, cidadania e delimitação do poder do Estado eram princípios que não faziam parte da nossa tradição política.”⁶⁹

Neste contexto, o objetivo dos movimentos sociais feministas não girava em torno da ampliação democrática como em outros países, posto que no Brasil a luta era pela conquista da democracia. É um período marcado pela radicalidade do autoritário e questionamentos. Se inicia então o momento de separação das relações de raça e sexo até então nomeadas como questões de classe.⁷⁰

Com o AI-5 em vigência plena, havia um temor nos grupos feministas de que essas fossem definidas como alienadas. Devido ao contexto, havia um debate de prioridades, seria mais importante o direito à creche ou o direito ao aborto? Seria este um tema para mulheres burguesas privilegiadas, enquanto mulheres operárias tinham que se preocupar com quem seus ficariam enquanto precisavam trabalhar?

Na década de 80, o aborto e suas questões aparecem reunidas com outras pautas que trariam ao assunto mais legitimidade. Os movimentos feministas se depararam com o cenário político de barreiras acerca da sexualidade no país, tendo dificuldade para conseguir fazer alianças. Por esse motivo, inicialmente, trouxeram a temática do aborto como um direito inerente à autonomia da vontade.⁷¹ Embora seja uma posição muito criticada por vertentes do feminismo atual, por não enxergarem a problemática do aborto como uma questão unicamente de vontade é um marco, na medida que, inaugura o cenário que separa a mulher do homem, evidenciando o poder feminino sobre o próprio corpo.

No mesmo período, na tentativa de evidenciar os efeitos da clandestinidade do aborto e conseguir um caráter de preocupação social, a temática ganha uma linha ligada ao direito à saúde da mulher. Mulheres em situações econômicas inferiores morriam (e morrem) em clínicas clandestinas para conseguir ter acesso ao atendimento. Inicia-se aqui a visão do aborto como uma parte reprodutiva da mulher.

Embora de suma importância a visualização do direito ao aborto como pauta de saúde pública, assim como a sua possibilidade de acesso, essa narrativa é responsável por esvaziar a compreensão de que o tema se trata de um assunto de cidadania da mulher. Assim, é um dos motivos para o deslocamento da discussão para um viés mais conservador.

⁶⁹ BARSTED, Leila Linhares. **O movimento feminista no Rio de Janeiro: trajetória, demandas e impasses.** Rio de Janeiro: Universidade das Nações Unidas, 1895. p.179.

⁷⁰ BARSTED, Leila Linhares. **O movimento feminista no Rio de Janeiro: trajetória, demandas e impasses.** Rio de Janeiro: Universidade das Nações Unidas, 1895.

⁷¹ *Ibidem.* p.180.

No âmbito do debate público, o direito ao aborto passou por algumas etapas. Em 1980, atos com a intenção de tornar público a temática do aborto ganhou as ruas. No Rio de Janeiro, estratégias de como entrevistar a população de modo a saber seu posicionamento sobre o aborto foram implementadas.⁷² Uma das pesquisas consistiu em colocar urnas em terminais de ônibus frente a uma igreja no centro carioca.⁷³

Através de votação realizaram duas perguntas: a primeira perguntava se essa pessoa era contra ou a favor do aborto; e a segunda questionava se uma mulher deveria ser presa, caso efetuasse um aborto. As urnas revelaram que a maioria das pessoas era contra o aborto, mas, a maioria, eram contrários à punição legal da prática. Assim, o aborto constituía um comportamento desviante no âmbito moral e religioso, mas não possuía necessidade de tutela Estatal, no âmbito das punições legais.⁷⁴ Deste modo, as feministas que fizeram parte do estudo tiveram o entendimento de que deveriam focar na descriminalização e não na defesa do aborto.

Na década de 80 a temática aparece sob duas problemáticas: a primeira envolve a dificuldade de acesso à informação acerca dos anticoncepcionais e a segunda de que seria de interesse das mulheres de classes trabalhadoras.⁷⁵ No momento há uma tentativa de aproximação com as pautas da esquerda política, deixando então a primeira de lado.

1.2.2 Aborto ou abortamento: conceitos

Embora o termo aborto apareça de forma corriqueira, há grupos que defendem a diferenciação dos termos: aborto e abortamento. O primeiro se refere ao produto da concepção abortado ou eliminado da cavidade uterina, enquanto o segundo sobre a ameaça que a gravidez sofre, podendo ou não levar ao fim gestacional.

O ministério da Saúde define abortamento como a interrupção da gravidez até a 20ª a 22ª semana e com produto da concepção pesando menos de 500g. Aborto seria o produto da concepção eliminado no abortamento. Portanto, existem várias causas de abortamento,

⁷² BARSTED, Leila Linhares. **Legalização e Discriminação**: dez anos de luta feminista. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p.187.

⁷³ BARROSO, Carmem, “Consulta popular e oportuna” Folha de S.Paulo, 10 de outubro de 1987, e leis e políticas sobre o aborto: desafios e possibilidades.

⁷⁴ BARSTED, Leila Linhares. **Legalização e Discriminação**: dez anos de luta feminista. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 208.

⁷⁵ Ibidem. p.189.

podendo, na maioria das vezes, ser indeterminada. Muitas gestações são interrompidas por decisão pessoal da mulher.⁷⁶

É importante a distinção terminológica para evitar equívocos. Dado que, a palavra aborto é mais difuso. Assim, diante do caráter generalizado dos termos, o presente estudo usará ambos para se referir à interrupção da gravidez.

Etimologicamente, a palavra aborto tem origem do latim *abortus*. Ab significa privação e “ortus” significa nascimento. Assim, para os linguistas, aborto significa privação do nascimento ou não nascer.⁷⁷

1.2.3 Tipo penal brasileiro

O aborto é conduta criminalizada no Brasil. Atualmente, o Código atual vigente é de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo.

O atual código, inicia sua parte especial com os crimes contra a pessoa, capitulando os nomeados crimes contra a vida.⁷⁸ Do respectivo capítulo, o aborto é o último a aparecer. Embora sejam de literatura curta, o Código dispõe a respeito em três hipóteses criminalizantes independentes autônomas, que geram discussões com materiais argumentativos e interpretativos variados, por isso ganhou foco como objeto para análise neste estudo.

Art. 124 — Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 125 — Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência⁷⁹

Há duas hipóteses descriminalizantes o chamado aborto necessário e o aborto humanitário. Um considera o risco de vida e o outro a honra da gestante.

⁷⁶ Disponível em:

https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf Acesso em: 20 de junho de 2021. Informação retirada da 2ªed.

⁷⁷ ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes contra a vida**. Belém: UNAMA, 1999.

⁷⁸ O mencionado capítulo começa com o art. 121 com a conduta do homicídio e todas as suas modalidades, consistindo, basicamente, no ato de retirar a vida de outro ser humano. O artigo seguinte diz respeito ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, ou a automutilação. No art. 123, do livro penal há a figura do infanticídio, que ocorre quando a mãe, sob efeito do estado puerperal, retira a vida de seu filho, recém-nascido.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 17 maio 2022.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁸⁰

Como visto, o respectivo artigo afasta a possibilidade de punição do médico que realiza um aborto ao trazer, em seus incisos, duas hipóteses das chamadas excludentes de ilicitude. Retira-se, assim, o caráter criminoso da conduta, dado que afasta elemento constitutivo do crime, conseqüentemente, é perdido o direito do Estado de punir o médico ou a mulher que praticou a conduta.⁸¹

O primeiro inciso traz o chamado aborto necessário. Isto ocorre em situações que a gestante corra risco de vida e não tenha outro meio de salvar a mesma. Vale mencionar que a prática não é autorizada em hipótese de risco à saúde da gestante, visto que o bem jurídico tutelado é a vida da mulher por isso não é necessário o consentimento da gestante.⁸²

Com o avanço médico científico e com o julgamento da ADPF nº 54, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação que enquadra a interrupção gestacional de fetos anencéfalos como a conduta do aborto penalizada.⁸³

1.3 O que os números dizem?

Ao contrário do que se imagina e se afirmar nos grandes grupos sociais, mulheres que recorrem ao aborto não são mulheres frias e insensíveis.⁸⁴ A realidade é que a decisão pelo aborto voluntário costuma ser uma decisão responsável.⁸⁵ O Fundo de População das Nações Unidas⁸⁶ (UNFPA) considera o planejamento reprodutivo seguro e voluntária um direito humano.⁸⁷

Planejar a vida reprodutiva é essencial à igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, além de ser um fator chave para a redução da pobreza. No entanto, em regiões em desenvolvimento, cerca de 214 milhões de mulheres que querem evitar

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 17 maio 2022.

⁸² Ibidem.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. ADPF. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁴ COSTA, R. G. *et al.* **A Decisão de Abortar**: Processo e Sentimentos Envolvidos. Rio de Janeiro.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Atua no Brasil desde 1973 no Brasil, em conjunto com governo e organizações da sociedade civil. <https://brazil.unfpa.org/pt-br/content/unfpa-no-brasil>.

⁸⁷ <https://brazil.unfpa.org/topics/planejamento-reprodutivo> 24.04.2022

gravidezes não estão usando métodos contraceptivos devido a razões desde falta de acesso à informação e serviços ou falta de apoio de seus parceiros e comunidades.⁸⁸

Em relatório anual do UNFPA chamado “Meu corpo me pertence”, foram reunidas informações de 57 países: 45% das mulheres entendem não terem opção de escolher se quer ou não manter relações sexuais com o parceiro, usar anticoncepcionais ou procurar atendimento médico. Os dados também apontam que com a Pandemia da Covid-19 aumentou os índices de violências sexuais globais.⁸⁹ Evidenciando, assim, o caráter de mais urgência de uma decisão sobre a temática.

1.3.1 PNA 2016: Quem são as mulheres que abortam?

Conforme a Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 (PNA 2016): “a mulher que aborta é a mulher comum”⁹⁰. Elas são de todas as idades, religiões, níveis educacionais, classes sociais, grupos raciais, regiões, casadas, solteiras e viúvas, trabalhadoras ou não, e possuem filhos ou não. Ainda, que não é um fenômeno homogêneo nos grupos sociais. “Mulheres com baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas”⁹¹ mostram expressiva referência regional.

A respectiva pesquisa foi feita através de um inquérito domiciliar da amostra representativa urbana brasileira, combinada a uma técnica de urna⁹² e entrevistas face-a-face, com o grupo de 2.002 mulheres alfabetizadas de 18 a 39 anos.⁹³ Embora não trace um perfil das mulheres na época da prática, por limitações dos questionários, na ausência de dados oficiais mais recentes, a PNA é de extrema importância por traçar um perfil à época da entrevista.⁹⁴

⁸⁸ <https://brasil.unfpa.org/topics/planejamento-reprodutivo> 24.04.2022

⁸⁹ Vide: https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-04-14/quase-metade-das-mulheres-nao-decide-plenamente-sobre-seu-corpo.html#?sma=newsletter_brasil_diaria20210416.

⁹⁰ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022. p. 659.

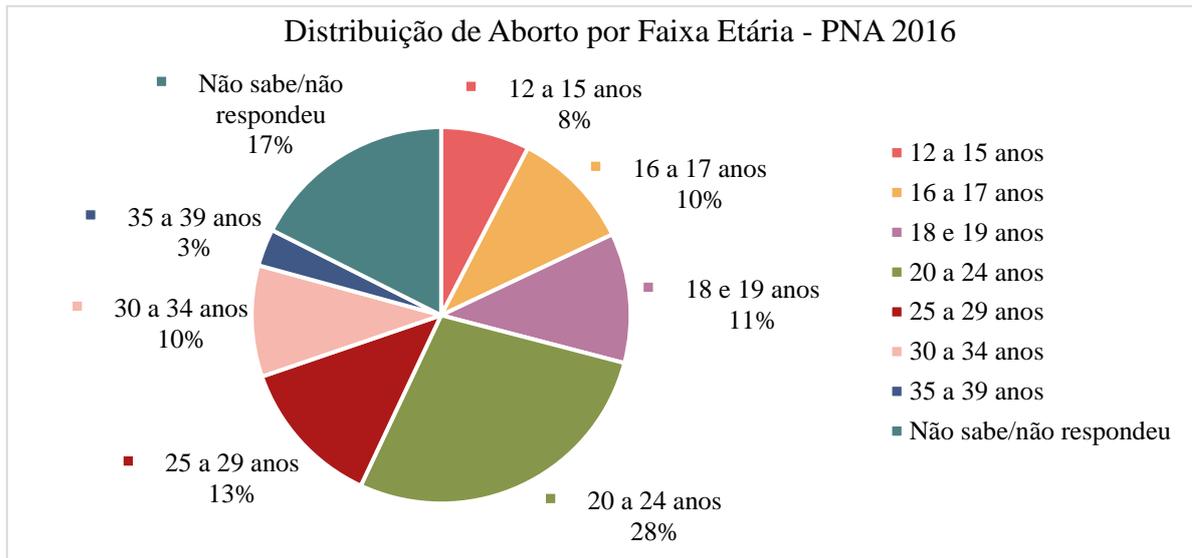
⁹¹ Ibidem.

⁹² É entregar o papel às entrevistadas com assuntos controversos. Após respondidos, é depositada em uma urna lacrada. Com o fim de se preservar o sigilo, para que as entrevistadas tenham mais conforto na hora de responder. DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022. p.654.

⁹³ Ibidem. *op.cit.*, p. 653.

⁹⁴ Ibidem. p. 659.

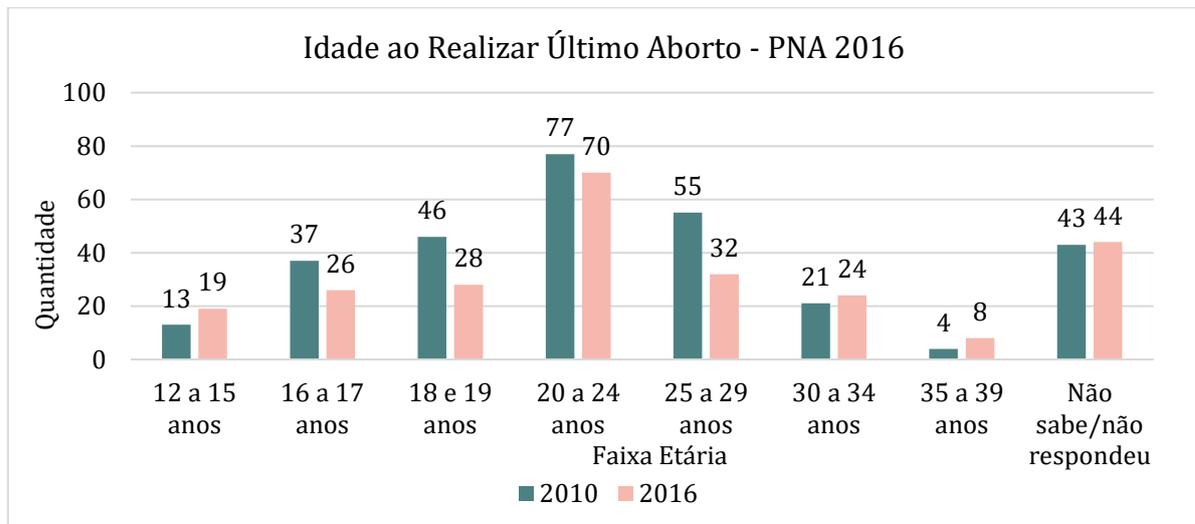
GRÁFICO 01: Gráfico percentual da faixa etária das mulheres no último aborto dos anos de 2010 e 2016.



Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017.

As entrevistadas pela PNA 2016 foram perguntadas a respeito de realizar aborto ao longo da vida. Destas (2.002), 13% (251) já fez ao menos um aborto.⁹⁵ Há maior incidência da prática durante a fase de maior atividade reprodutiva, sendo esta esperada., como visto no gráfico.⁹⁶ Principalmente sobre mulheres de 12 a 19 anos, com 29%.⁹⁷

GRÁFICO 02: Gráfico comparativo da faixa etária das mulheres no último aborto dos anos de 2010 e 2016



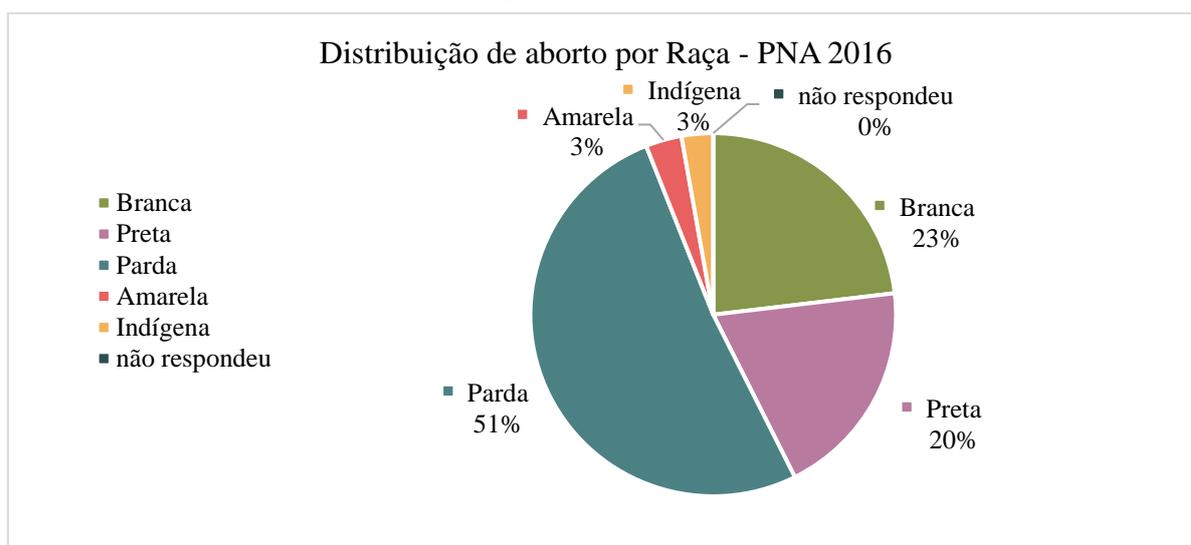
Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017.

⁹⁵ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022.655. p. 655.

⁹⁶ Ibidem.

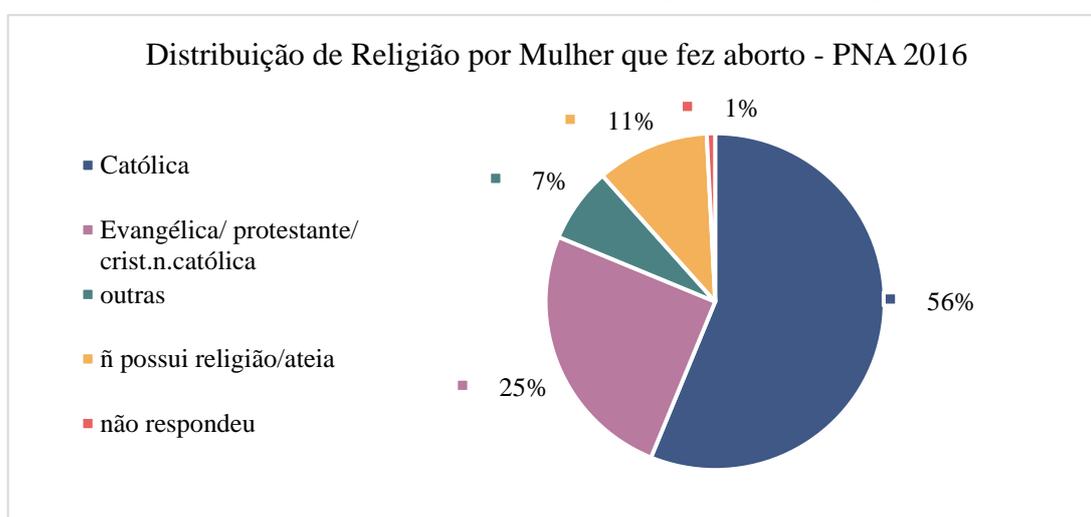
⁹⁷ Ibidem.

GRÁFICO 03: Gráfico com percentual por raça de mulheres que abortaram.



Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017

GRÁFICO 04: Gráfico com percentual identificação religiosa de mulheres que já abortaram.

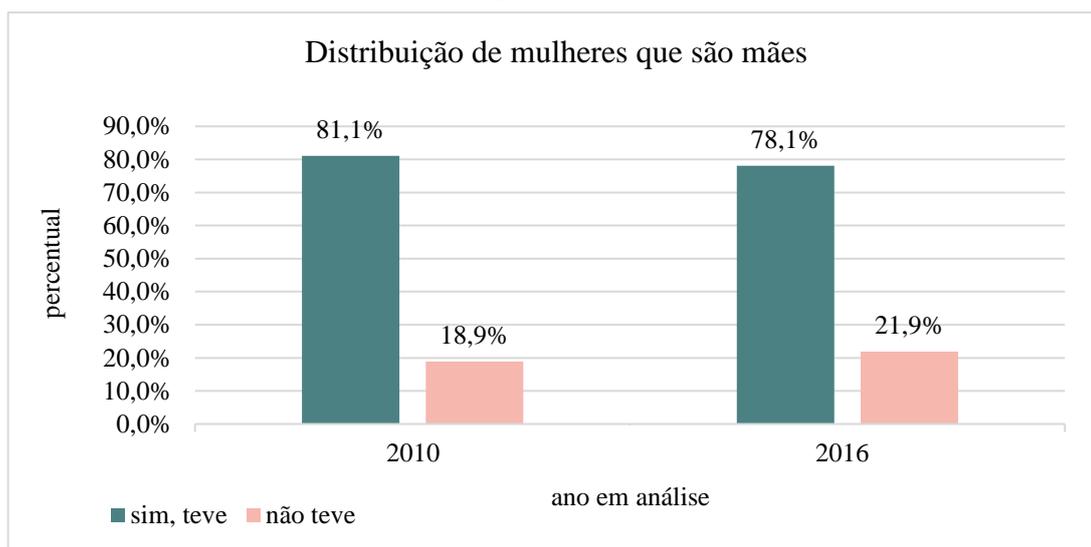


Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017.

A partir dos gráficos acima, pode inferir que ao contrário do esperado, no tempo da pesquisa: 67% das mulheres têm filhos, 64% são casadas ou estavam em união estável e 88% possuem religião, 56% católicas, 25% protestantes.⁹⁸

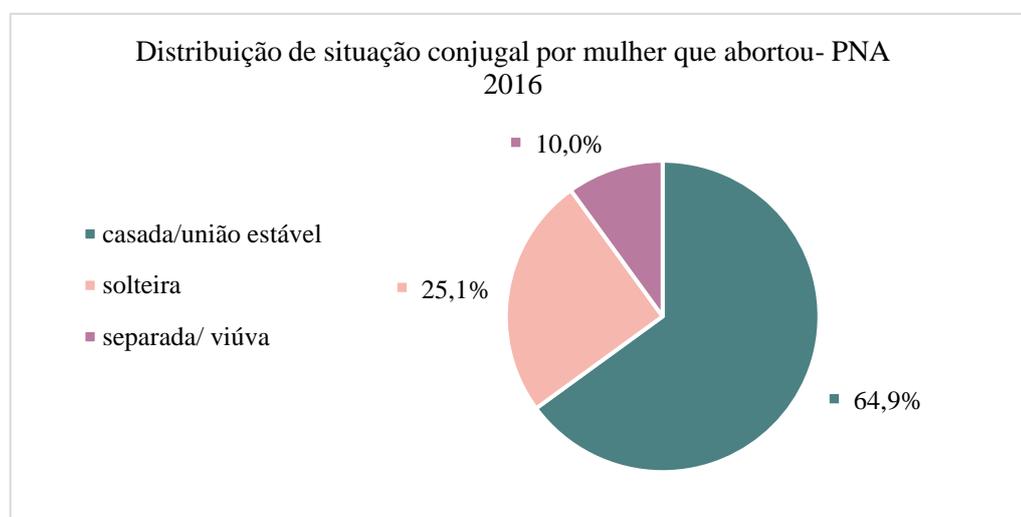
⁹⁸ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022.

GRÁFICO 05: Gráfico com percentual de mulheres que tiveram filhos.



Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017

GRÁFICO 06: Gráfico com percentual de mulheres que tiveram filhos.



Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Cienc. Saúde Colet. 2017.

A PNA 2016 concluiu que, em 2015, cerca de 416 mil mulheres realizaram um aborto.⁹⁹ Em 2016, 1 em cada 5 mulheres brasileiras, aos 40 anos já realizou pelo menos um aborto.¹⁰⁰ Sendo o aborto é uma das maiores pautas de saúde pública do Brasil. Que é negligenciada e afastada por cunho político e cada vez mais ao deslocamento e distanciamento das medidas para enfrentamento da temática.¹⁰¹

⁹⁹ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022. p.653.

¹⁰⁰ Ibidem., p. 659

¹⁰¹ Ibidem, loc.cit.

1.3.2 Mortalidade por aborto

A Organização Mundial da Saúde (OMS) possui orientações para que se garanta a realização segura do aborto.¹⁰² Assim, o aborto seguro é um procedimento que pode ser cirúrgico ou medicamentoso. O cirúrgico ocorre através de um procedimento cirúrgico de baixa complexidade, chamada Aspiração Manual Intrauterina (AMIU).¹⁰³ O aborto medicamentoso é realizado por medicação: misoprostol¹⁰⁴ ou a combinação com mifepristona.¹⁰⁵

O aborto inseguro, segundo a OMS é o procedimento de interrupção da gravidez feito por pessoas sem habilidades necessárias ou em um ambiente que não obedece aos padrões médicos mínimos, ou ambos.¹⁰⁶ Hemorragias, infecções do trato genital superior, perfuração de vísceras e sequelas além da infertilidade estão entre as possíveis complicações provocadas pelo aborto inseguro.¹⁰⁷

O Código Penal brasileiro possui uma posição restritiva, excluindo a penalidade em apenas duas hipóteses: aborto necessário e o humanitário. Isso faz com que mulheres se coloquem em situação de alto risco, por não terem como acessar um procedimento que seria *a priori* de baixo risco.¹⁰⁸

¹⁰² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013 apud ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. p. 6.

¹⁰³ Estudo realizado com 11.487 procedimentos de aspiração, realizados por enfermeiros e médicos nos Estados Unidos, concluiu que em apenas 1,3% dos casos houve complicação clínica. ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022. p.6.

¹⁰⁴ É um dos medicamentos sujeitos ao controle da Anvisa, desde 1998. Gerando um mercado clandestino, levando um aumento do preço, interferência na dosagem necessária e até um mercado próprio para medicamentos falsos. ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022. p. 8.

¹⁰⁵ *Ibidem*. p. 6.

¹⁰⁶ GANATRA, Bela *et al.* Do conceito à medição: operacionalizando a definição de aborto inseguro da OMS. **Boletim da Organização Mundial da Saúde**, v. 92, n. 3, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁰⁷ ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

¹⁰⁸ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022

A criminalização gera custos altos ao sistema de saúde por complicações de abortos. Segundo dados do DataSUS, o Brasil registra diariamente 535 internações por aborto.¹⁰⁹¹¹⁰

Verificou-se que em 2019, a cada 100 internações 99 foram causadas por aborto espontâneos do tipo de causas indeterminadas e apenas 1 de aborto previsto em lei, como em casos de estupro ou risco a vida da gestante. Percebeu-se ainda, que as principais vítimas de procedimentos de aborto em geral são mulheres negras que cada vez são mulheres mais jovens. Entre os anos de 2009 a 2018, o Sistema Único de Saúde (SUS) registrou oficialmente 721 mortes de mulheres por aborto em sua maioria negras ou pardas com baixo acesso a informações e cuidados humanizados. A cada 10 mulheres que vinham a óbito, 6 eram pretas ou pardas. Ressalta-se ainda que apenas de 2010 a 2019, o SUS registrou 24,8 mil internações por aborto de meninas de 10 até 14 anos números alarmantes em uns país em desenvolvimento. Lembra-se que a maioria das ocorrências dos abortos em meninas de 10 até 14 anos acontece no Nordeste por se tratar da região mais pobre do país com baixa acessibilidade a recursos pagos e até mesmo informações acerca do assunto.¹¹¹

A pesquisa a ser apresentada trata-se de uma análise de 20 anos da mortalidade por aborto no Brasil. Uma análise de coeficientes de mortalidade por aborto de 2000 a 2020. Para isso, usa de coeficientes sobre morte por abortos registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/SUS). Utiliza-se de dados respectivos a, mulheres em sua fase reprodutiva, de 10 a 49 anos, classificados como: gravidez que termina em aborto. Em confronto com dados sobre a população da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹¹²

Os cálculos foram efetuados com base em variáveis relacionadas ao perfil sociodemográfico das mulheres,¹¹³ sendo estes: faixa etária, cor/raça, grau de escolaridade e estado civil. Assim, os dados apresentaram foram:

¹⁰⁹ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022. p.7.

¹¹⁰ ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

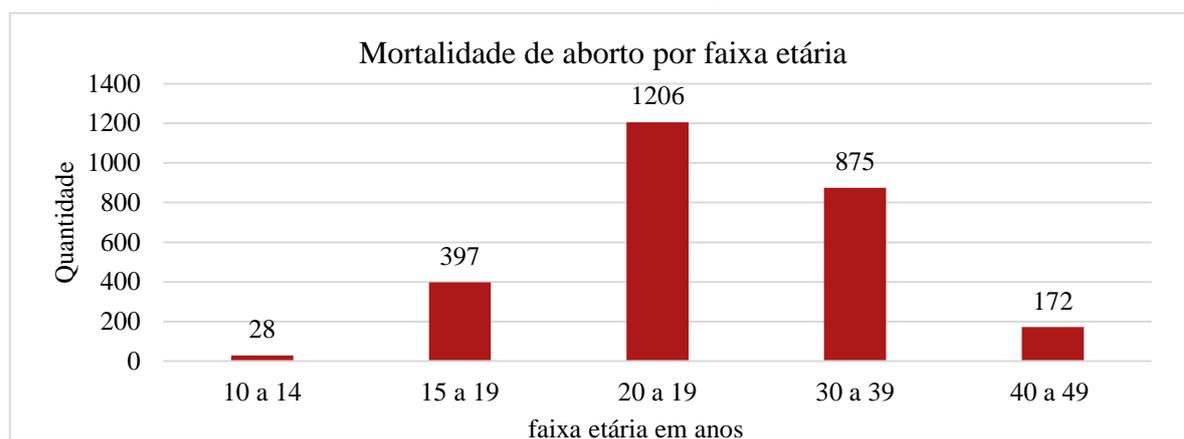
¹¹¹ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022. p.7.

¹¹² *Ibidem*. p.4.

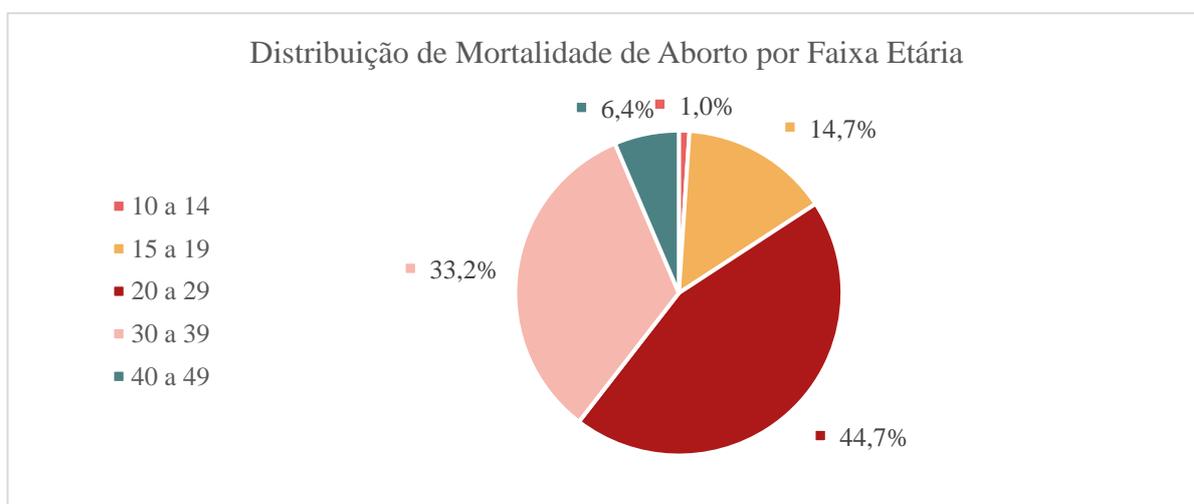
¹¹³ *Ibidem*.

GRÁFICO 07: Gráfico quantitativo de mortalidade por aborto de acordo com a faixa etária.



Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021

GRÁFICO 08: Gráfico com o percentual de mortalidade por aborto de acordo com a faixa etária

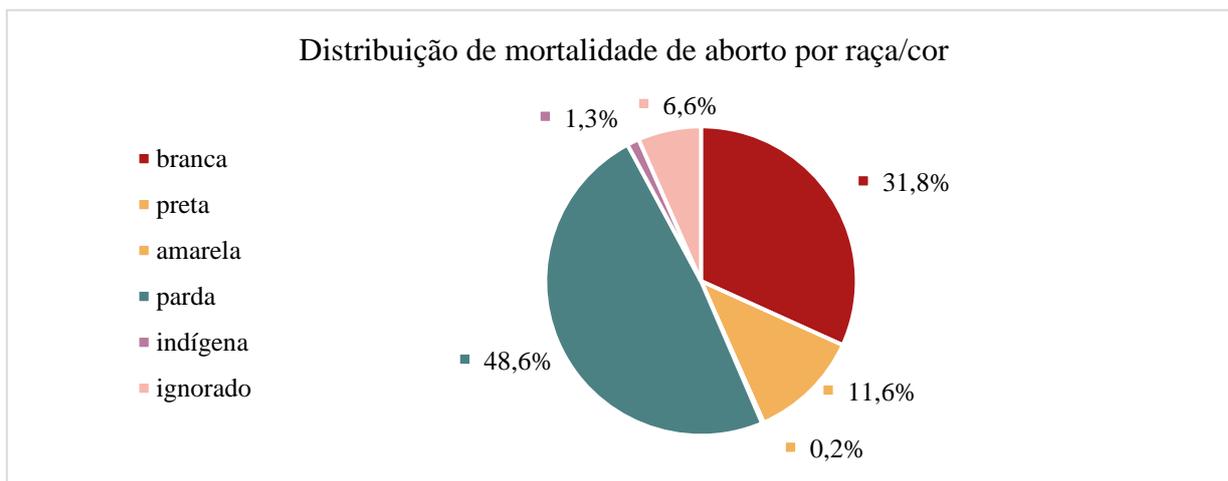


Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021

Conforme os gráficos acima, no período analisado, mortes por aborto são mais frequentes em mulheres de 20 a 29 anos, com 44,7%, seguido por mulheres de 30 a 39 anos, com 32,2%. Sendo esses dois grupos o referente a 77,9% do total. A faixa com menor porcentagem são as de 10 a 14 anos, seguindo as de 40 a 49 com 6,38%. Para os pesquisadores, a taxa de abortos e de sua mortalidade ocorrer na idade reprodutiva das mulheres analisadas, significa falta de planejamento familiar dos parceiros.¹¹⁴

¹¹⁴ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022. p.5,7.

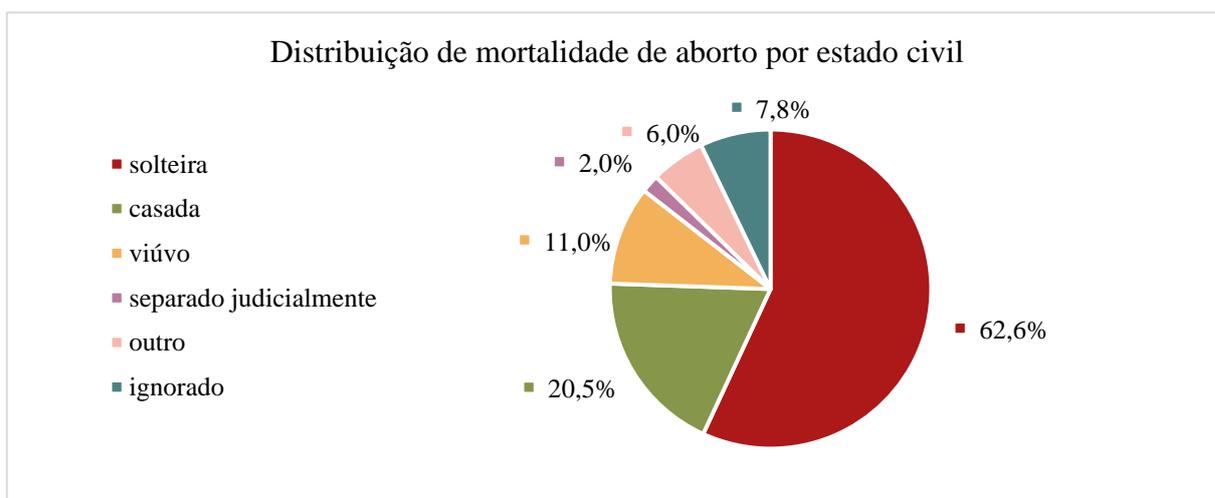
GRÁFICO 09: Gráfico com o percentual de mortalidade por aborto de acordo com a raça/cor.



Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021

Segundo o IBGE, a classificação pela cor/raça são ocorre a partir da autodeclaração dos entrevistados, podendo ser: branco, parda e indígenas.¹¹⁵ Assim, os maiores índices de mortalidade por aborto ocorrem em mulheres de cor parda, com 48,59%, seguido das mulheres brancas com 31,8%, não sendo um percentual tão longe.

GRÁFICO 10: Gráfico com o percentual de mortalidade por aborto de acordo com o grau de escolaridade.

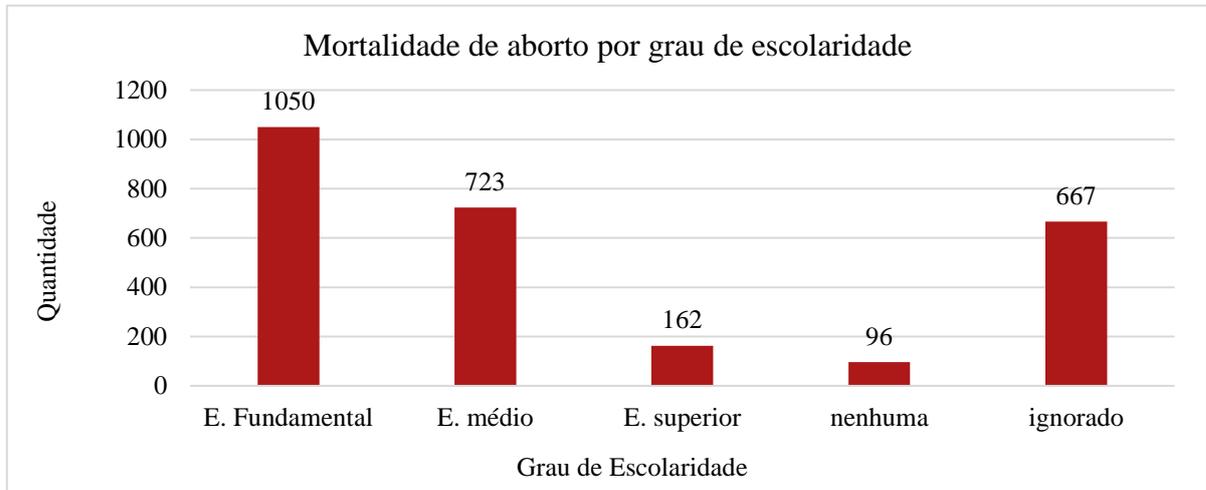


Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n.7, 30 jun. 2021

¹¹⁵ BOMFIM, V. V. B. DA S. et al. Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. p.5.

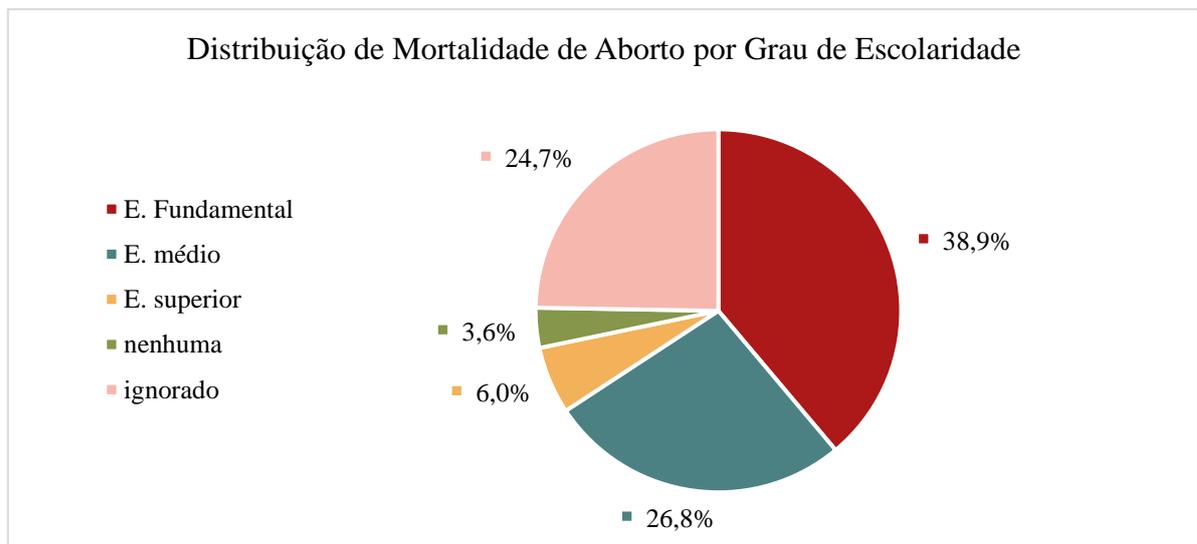
Nesta pesquisa, os dados vão em direção oposta que o PNA 2016 quanto as variáveis de estado civil. Os números mostram que as mulheres solteiras, por maioria, com 62,56% do total analisado possuem maior incidência de mortalidade. Em seguida, são as mulheres casadas com 20,53%.¹¹⁶

GRÁFICO 11: Gráfico quantitativo de mortalidade por aborto de acordo com a faixa etária.



Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. Research, Society and Development, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021

GRÁFICO 12: Gráfico com o percentual de mortalidade por aborto de acordo com o grau de escolaridade.



Fonte: Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. Research, Society and Development, v. 10, n.7, 30 jun. 2021

¹¹⁶ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022. p.6.

A maioria das analisadas, segundo o grau de escolaridade, haviam cursado apenas o Ensino Fundamental com 38,91%. Somando com as que cursaram até o Ensino Médio (26,79%), dá um total de 65,7% das mulheres de morreram por aborto não possuíam Ensino Superior. Evidencia o caráter essencial da educação, principalmente no que diz respeito à educação sexual e planejamento familiar é um fator determinante para a morte das mulheres por aborto clandestino, sujeitando estas mulheres a procedimentos mais nocivos.¹¹⁷

Conforme os dados apresentados, “Aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões.”¹¹⁸ É a conclusão da PNA 2016 realizada pela professora Débora Diniz¹¹⁹, em parceria com Alberto Madeiro¹²⁰ e Marcelo Medeiros.¹²¹

Ainda no que diz respeito à segurança, há relação direta entre a disponibilidade dos métodos seguros, o retrato da legislação a respeito e o estigma social, acesso financeiro.¹²² A subnotificação, classificação incorreta nos registros hospitalares e a ausência de estatísticas oficiais são desafios concretos para identificação da magnitude e enfrentamento do problema.¹²³

Entretanto, segundo os dados apresentados, o aborto é um fato de saúde pública de alta magnitude. Embora, a lei penal brasileira seja severa, é inefetiva, por não impedir que abortos aconteçam, reduzido as taxas e ainda por vulnerabilizar a saúde das mulheres.¹²⁴ Visto que

¹¹⁷ BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022. p.7.

¹¹⁸ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022. p. 653.

¹¹⁹ Professora e pesquisadora da Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

¹²⁰ Universidade Estadual do Piauí, Núcleo de Pesquisa e Extensão em Saúde da Mulher.

¹²¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

¹²² ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022. p. 7.

¹²³ GANATRA, Bela *et al.* Do conceito à medição: operacionalizando a definição de aborto inseguro da OMS. **Boletim da Organização Mundial da Saúde**, v. 92, n. 3, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf Acesso em: 17 maio 2022.

¹²⁴ ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

impede que mulheres busquem informação e tenham acompanhamentos necessários para que se aconteça de forma segura.¹²⁵¹²⁶

As taxas elevadas de aborto apresentadas são além de um resultado da criminalização extrema e da escassez de medidas de planejamento familiar eficazes para os brasileiros, com o emprego de orientações e disponibilização de métodos contraceptivos seguros.¹²⁷

¹²⁵ DINIZ, D; MEDEIROS, M; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Cienc. Saúde Colet.** 2017.

¹²⁶ ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022. p. 6-8.

¹²⁷ DINIZ, Debora *et al.* Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, n. 4, p. 939-942, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009000400025> Acesso em: 28 abril 2022

2 ABORTO E PODER LEGISLATIVO

Segundo estudo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)¹²⁸, no ano de 2021, tramitaram no Congresso Nacional 555 projetos com foco no direito das mulheres.¹²⁹ Além de 156 requerimentos e indicações diferentes com o mesmo foco.¹³⁰

FIGURA 13: Tabela sobre o número e tipo de projetos notificados em 2021

TIPOS DE PROJETOS	CÂMARA	SENADO	TOTAL
Projeto de Lei (PL)	437	75	512
Projeto de decreto legislativo (PDL)	18	4	22
Projeto de resolução (PRC ou PRS)	7	5	12
Projeto de lei complementar (PLP)	5	0	5
Proposta de emenda constitucional (PEC)	2	2	4
Total	469	86	555

Fonte: CFEMEA. Radar feminista antirracista no Legislativo Federal. Brasil.p.14 Março/2021

Segundo os números: foram apresentados um total de 555 projetos. Destes, 469 tiveram origem na Câmara e 86 no Senado. Destes, 451 foram apresentados em 2021 e 104 são anteriores, mas tiveram alguma movimentação em 2021.¹³¹ Para os pesquisadores, são poucas as propostas com efetivo poder de contribuição para mudança do cenário de estruturas sexistas e racistas, construindo uma relação de igualdade material.¹³²

2.1 2.1. Radar feminista no Congresso Nacional em 2021

Os pesquisadores afirmam que atualmente, há “mais de uma centena de proposituras que tratam do aborto”¹³³ no Congresso Nacional (Câmara e Senado). O monitoramento é feito a

¹²⁸ Organização não governamental feminista e antirracista, de caráter público e sem fins lucrativos. Desde 1989, feito por mulheres feministas, visando assumir a luta pela regulamentação de novos direitos conquistados na Constituição de 1988. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/cfemea/nossa-historia>

¹²⁹ CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022. p.13.

¹³⁰ Ibidem. p.13.

¹³¹ Ibidem.

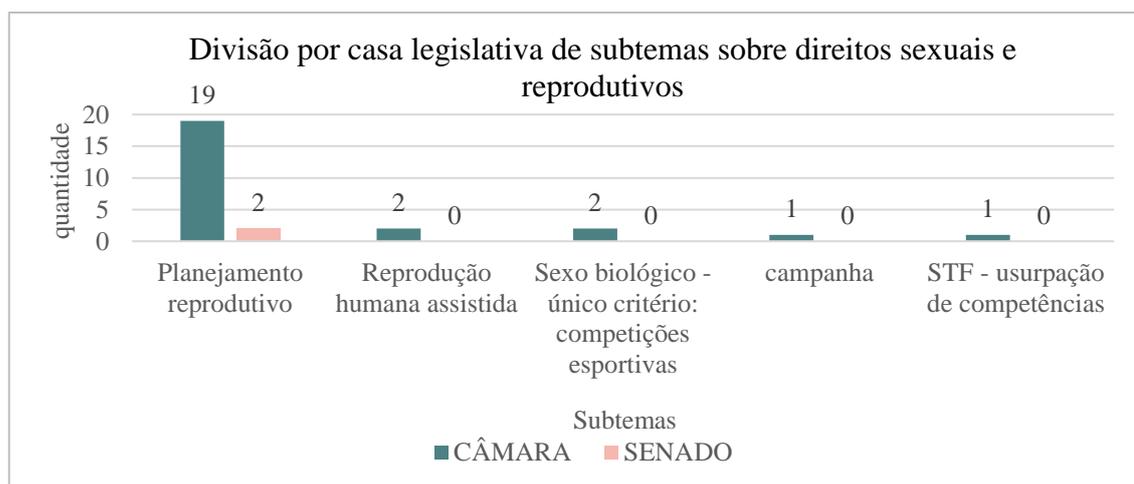
¹³² Ibidem.

¹³³ Ibidem. p. 26.

partir de diversas entradas: no campo da reprodução humana assistida, no âmbito do Processo Penal, sobre licença maternidade, e outros.¹³⁴

Em 2021, sobre a temática dos direitos sexuais e reprodutivos, foram noticiadas ao todo, 53 projetos. Destes, foram 27 projetos de lei sobre a respectiva temática e 26 eram sobre aborto especificamente.¹³⁵

GRÁFICO 14: Gráfico com subtemas e número de propostas noticiados como do tema do aborto em 2021 no Congresso Nacional



Fonte: CFEMEA. Radar feminista antirracista no Legislativo Federal. Brasil. p.36 Março/2021

Como visto no gráfico acima, no assunto dos direitos sexuais e reprodutivos, o principal subtema abordado foi o de planejamento reprodutivo, com 19 propostas na Câmara. A respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, o Radar Feminista traz a informação que houve 27 projetos no total. Destes, 19 foram propostos por homens, entre estes, 16 na Câmara e 4 no Senado. As mulheres são autoras de 8 projetos, 7 na Câmara e 3 no Senado.¹³⁶

2.2 2.2. Aborto no Congresso Nacional

No que tange a temática do aborto, ao total foram noticiados 26 projetos. Destes, 22 têm origem na Câmara e 04 originaram-se no Senado. Sendo, na Câmara, 16 projetos de lei (PL), 5

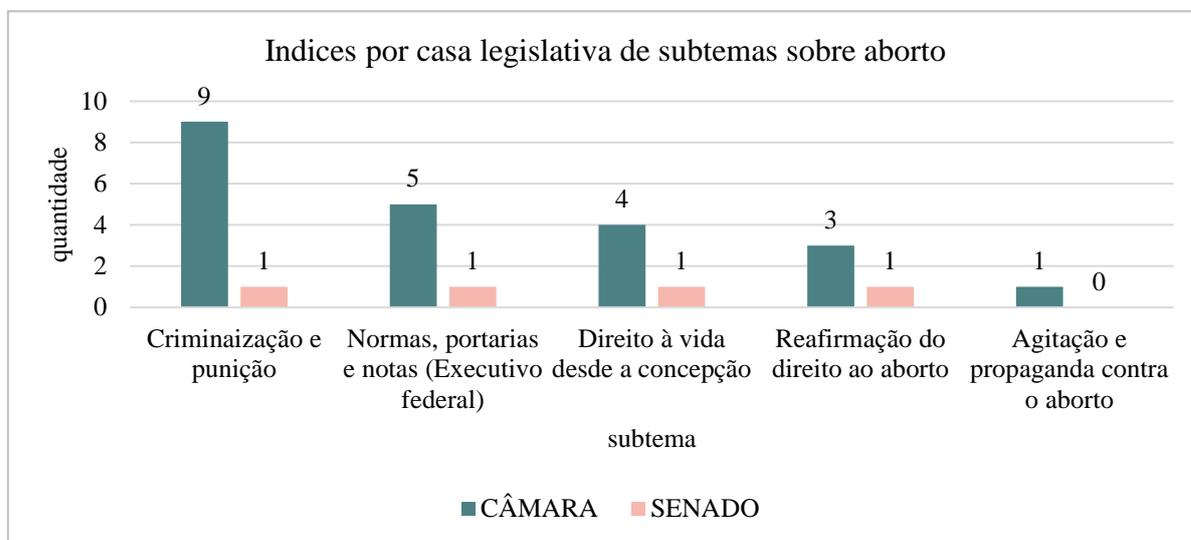
¹³⁴ CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022. p.25-26.

¹³⁵ Ibidem. p.36.

¹³⁶ Ibidem. p.38.

projetos de decreto legislativo (PDL) e 1 proposta de emenda constitucional (PEC) novos apresentados em 2021 e 10 são de anos anteriores sido movimentados no respectivo ano.¹³⁷

GRÁFICO 15: Tabela com subtemas e número de propostas noticiados como do tema do aborto em 2021 no Congresso Nacional



Fonte: CFEMEA. Radar feminista antirracista no Legislativo Federal. Brasil.p.27 Março/2021

Conforme os índices apresentados acima, é possível inferir que, em 2021, propostas na intenção de criminalização e punição do aborto possuem destaque no Congresso Nacional, principalmente no Senado. Com uma lógica de vigiar e punir¹³⁸, há tentativas de aumento de pena, visando atingir maior efetividade.¹³⁹ Nas palavras dos pesquisadores:

O quadro de propostas não é nada favorável às mulheres. Projetos que: (I) aumentam as penas para o crime de aborto; (II) criminalizam quem fizer “campanhas de incentivo ao aborto”; (III) tornam obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência (BO) para a realização de aborto decorrente de violência sexual; (IV) instituem a Semana Nacional de Celebração da Vida; (V) proíbem qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos; instituem o Estatuto do Nascituro; (VII) incluem como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro; e (VIII) instituem o Dia Nacional do Nascituro se juntam a mais de uma centena já em tramitação que vão no mesmo sentido – restringir o direito ao aborto.

¹³⁷ CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022. p.25-26.

¹³⁸ Vale a leitura: livro de Michel Foucault, “Vigiar e punir”, que trata sobre os métodos de punição e aplicação de princípios humanitários. Obra clássica sobre prisões e o Direito Penal.

¹³⁹ CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022. p.28.

Foram poucas as propostas que defendem esse direito. Além dos inúmeros projetos de decreto legislativo que sustentam medidas do Executivo, o PL nº 791/2021, de autoria do senador Fabiano Contarato (Rede/ES), altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que, em caso de interrupção da gravidez, a empregada tenha assegurado um repouso remunerado de duas semanas e o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.¹⁴⁰

Entretanto, confrontando os dados da PNA 2016 aos da pesquisa do CFEMEA de 2021, é possível verificar que a criminalização não consegue diminuir os índices de aborto. As tentativas de criminalização trazem apenas uma sensação de segurança, desviando o foco da causa real.

Em relação aos partidos políticos, do total de 26 projetos noticiados, 1 foi proposto pelo poder Executivo. O Partido Social Liberal (PSL) possui liderança nos projetos com o tema aborto, com 11 projetos. Seguindo com o Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Social Liberal (PSOL) e Rede, todos com 2 projetos.¹⁴¹

O radar feminista no Congresso Nacional ainda fez um balanço segundo o gênero. A análise foi feita com base nos 25 projetos propostos no ano de 2021. Na Câmara, 11 projetos foram propostos por mulheres e 11 por homens. No Senado, os únicos 4 projetos foram propostos por homens. Totalizando um número de 11 projetos propostos por mulheres e 14 por homens.¹⁴²

O acesso a esses direitos, quando se criminaliza o aborto é distinto na letra d lei segundo o sexo dos indivíduos. Da criminalização do aborto decorrem ainda distinções de classe e raça, uma vez que a integridade física e psíquica das mulheres negras e pobres é comprometida de forma aguda. Essa diferenciação social, que não se restringe às políticas do aborto, existe também quando a legislação silencia sobre diferenças e desigualdades que continuam marginalizando grupos da população, deixando assim de agir para reduzi-las ou superá-las.¹⁴³

A partir das pesquisas apresentadas acima é possível concluir que a recusa em enfrentamento ao problema de saúde pública na legislação e nas práticas de políticas públicas afirma uma manutenção das práticas de diferenciação dos corpos, integridade física, psíquica, à dignidade e até mesmo à vida destas mulheres.¹⁴⁴

¹⁴⁰ CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022. p.28.

¹⁴¹ Ibidem. p.28/29.

¹⁴² Ibidem. p. 29.

¹⁴³ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.139.

¹⁴⁴ Ibidem.

3 ABORTO E PODER JUDICIÁRIO

Com tudo que já foi debatido nos capítulos anteriores, é possível afirmar que o debate sobre aborto envolve diversos campos sociais e jurídicos. O debate ganhou corpo nos últimos anos com ações de grupos conservadores em resposta a conquistas feministas. Alguns destes podem ser ditos tanto no âmbito da saúde reprodutiva quando no âmbito da sexualidade da mulher no ambiente brasileiro.¹⁴⁵

O aborto tende a permanecer à margem da discussão política, como uma questão “moral” [...] Assim, as questões que são entendidas como questões “morais” podem galvanizar a opinião pública, podem gerar imenso debate e polêmica, mas permanecem como integrantes de segunda categoria na agenda política.¹⁴⁶

No Brasil, o debate acerca do aborto ocorre em um ambiente beligerante. Isso se dá, pois, há uma tendência a uma polarização binária, onde se parte do pressuposto de que há dois polos e que são, necessariamente, opostos. Tal ideia se faz perigosa ao se falar da devida à complexidade de áreas que o tema envolve e a exigência de políticas públicas muito ordenadas.

Os polos binários ditos acima são: de um lado, aqueles que se autodenominam “pró-vida”, geralmente liderados por segmentos conservadores, possuem também vinculação com alguma entidade religiosa. Do outro lado, um grupo que possui diversas nomenclaturas, o termo “abortistas” foi a elas atribuídas por defenderem discursos que, de maneira genérica, defendem, o direito a decidir sobre o ato, sendo fundado em ideais feministas e sendo extremamente variado.¹⁴⁷

As discussões a respeito do abortamento são referentes a uma colisão de princípios constitucionais: o Direito à Vida e o Direito à Liberdade. Ambos constam no art. 5º da CF por isso são cláusulas pétreas, assim, às duas possuem caráter inviolável.

Neste sentido, Luís Roberto Barroso explica:

Pelo princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia entre normas constitucionais originárias, que jamais poderão ser declaradas inconstitucionais umas em face das outras. A proteção especial dada às normas amparadas por cláusulas pétreas sobreleva seu status político ou sua carga valorativa, com importantes repercussões hermenêuticas, mas não lhes atribui superioridade jurídica.¹⁴⁸

É verdade que há pessoas que defendem que o Direito à vida é superior e absoluto por isso deverá sobressair à da liberdade. Todavia, ao se tratar de cláusulas pétreas essas não

¹⁴⁵ MIGUEL, L. F. Aborto e Democracia. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 3, p. 657–672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁴⁶ *Ibidem*. p.664.

¹⁴⁷ *Ibidem*. p.664.

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2019. p.176.

possuem um caráter hierárquico entre si. Entretanto, da leitura do próprio texto constitucional pode ser percebido que tal pensamento não é de toda verdade.

Exemplo disso é o inciso XLVII do art. 5º da CF, quando o constituinte permite a pena de morte em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Ainda nessa linha, as hipóteses de aborto legais, também ratificam o caráter não absoluto do Direito à vida, visto que o legislador escolheu priorizar o bem jurídico da mulher violentada em face da vida do feto, por exemplo.¹⁴⁹

Entretanto, o que fazer quando duas delas colidem? Maria Helena Diniz argumenta:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona, os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo.¹⁵⁰

O Código Civil brasileiro de 10 de janeiro de 2002 traz os nomeados Direitos do Nascituro, o art. 2º diz: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.” A segunda parte do dispositivo trata-se da teoria concepcionista, a qual considera o nascituro uma pessoa humana desde o momento da concepção, por isso, a ele é garantida os direitos inerentes à personalidade.

Neste sentido, Diniz afirma que:

Uma vez tendo o Código Civil atribuído direitos aos nascituros, estes são, inegavelmente, considerados seres humanos, e possuem personalidade civil. Ademais, entende que seus direitos à vida, à dignidade, à integridade física, à saúde, ao nascimento, entre outros, são muito mais decorrência dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal do que da determinação do Código Civil.¹⁵¹

Conclui-se então que, de fato, o Estado é responsável pela proteção à vida, tendo em vista a cláusula pétrea, entretanto, este não é um princípio absoluto e soberano. Todavia, na temática sobre abortamento, este se colide com a inviolabilidade à liberdade da mulher, impactando no seu poder de tomar decisões e até na autonomia de seu corpo.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. ADPF. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 15 abr. 2021. p.59.

¹⁵⁰ MANTAIA, C. A. Descriminalização do aborto sob a ótica do STF- Direito à Vida versus Direito à Liberdade: Colisão de princípios? **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 27, p. 81–99, 2020. p. 88

¹⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

3.1 ADPF n.º 54: Antecipação terapêutica do parto

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, a respeito da interrupção gestacional anencefálica voluntária instaura um significativo referencial sociojurídico para a temática do abortamento induzido no Brasil. Colocá-lo como um dos julgamentos mais importantes ocorridos no Supremo nos últimos anos não é à toa, pois coloca à prova o caráter seletivo da retórica contrária ao aborto, ao afirmar ser um ato contra a vida e consequentemente imoral. Revisita argumentos éticos colocados à mesa de discussões políticas acerca do abortamento.¹⁵²

A respectiva ação foi ajuizada em 16 de junho de 2004 pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde (CNTS), representada por seu advogado Luís Roberto Barroso, perante o STF. Em seu polo passivo se encontrava o Presidente da República, seguindo os trâmites procedimentais acerca da legitimidade da ADPF, representado pelo Advogado da União.¹⁵³

A parte requerente traz como violados os seguintes preceitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, IV da CF), o princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade (art. 5.º, II da CF) e o direito à saúde (art. 6.º, *caput* e 196, ambos da CF). Como ato violador de tais preceitos foram apontados os artigos 124, 126, *caput* e 128 incisos I e II do Código Penal – Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940¹⁵⁴¹⁵⁵

A anencefalia consiste em um distúrbio de fechamento do tubo neural deixando o cérebro exposto, conseguinte, o líquido amniótico dissolve a massa encefálica e impede o desenvolvimento dos hemisférios cerebrais.¹⁵⁶ Os fetos não resistem à gestação em mais de

¹⁵² DINIZ, Debora e VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. *Revista Estudos Feministas*. 2008, v. 16, n. 2, pp. 647-652.

¹⁵³ MOREIRA, Francisco Pimentel de Rangel. **Da investigação sobre os instrumentos argumentativos utilizados pelos ministros do STF quando do Julgamento da ADPF 54/DF**: uma análise cartográfica do discurso prático adotado pelo supremo sob a luz da retórica da objetividade. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33942> Acesso em: 28 jun. 2021. p.97.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. ADPF. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁵⁵ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. (...) Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹⁵⁵

¹⁵⁶ *Ibid.* p 147.

metade dos casos, e se chegam ao momento do parto, sobrevivem poucos minutos ou horas fora do útero¹⁵⁷.

A respectiva ADPF permitiu identificar um dos eixos da discussão que políticas de abortamento enfrentam no Brasil. O conservadorismo em torno da pauta de saúde pública.¹⁵⁸ Tal posicionamento pode-se observar em atos da ADPF sobre interrupção gestacional anencefálica. Em abril de 2004, foi concedida uma liminar¹⁵⁹ pelo ministro Marco Aurélio de Mello reconhecendo o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos. Em sua justificação foi dito:

[...] A integridade física e biológica da vida intrauterina também está em jogo. Depois, o sofrimento em si não é algo que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana. O remorso também é forma de sofrimento [...] Nem quero discorrer sobre o aspecto moral e ético – não me interessa – de como o sofrimento pode, em certas circunstâncias, até engrandecer as pessoas [...]

Há época, o Brasil era o quarto país em números de partos de anencéfalo. Para Débora Diniz e Ana Cristina González Vélez isso se dá porque o Brasil possui uma das legislações mais restritivas, que obriga as mulheres a se manterem grávidas mesmo com o diagnóstico de uma inviabilidade fetal e não que as mulheres brasileiras possuam mais propensão às gestações anencefálicas¹⁶⁰

O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, trouxe em seu voto, a fim de demonstrar a necessidade do posicionamento do Tribunal, informações importantes acerca da anencefalia no Brasil. A primeira apontava que até 2005, foram formalizados pelos juízes e tribunais de justiça em torno de três mil autorizações para a interrupção gestacional motivados pela incompatibilidade do feto com a vida extrauterina; A segunda informação é de que o Brasil é o quarto país no mundo com mais casos de gestações anencefálicas. Tendo à frente o Chile, México e Paraguai. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), na época do

¹⁵⁷ Diniz, Debora e Vélez, Ana Cristina Gonzalez Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Revista Estudos Feministas. 2008, v. 16, n. 2, pp. 647-652.

¹⁵⁸ BARSTED, Leila Linhares. **O movimento feminista no Rio de Janeiro**: trajetória, demandas e impasses. Rio de Janeiro: Universidade das Nações Unidas, 1895.

¹⁵⁹ A liminar ficou em vigência por quatro meses, até ser derrubada, em 20 de outubro de 2004. É neste momento que aparece Severina, uma mulher pobre do interior de Pernambuco, que estava grávida de um feto anencefálico e iria fazer o procedimento de abortamento na data, ocorre que ela deixou o hospital ainda grávida. Após três meses conseguiu autorização judicial para o procedimento. Recomendação: Assistir documentário de Debora Diniz com a Eliane Brum que retrata a história, chamado de “Uma História Severina”.

¹⁶⁰ Diniz, Debora e Vélez, Ana Cristina Gonzalez Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Revista Estudos Feministas. 2008, v. 16, n. 2, pp. 647-652.

juízo, eram cerca de um a cada mil nascimentos, informação confirmada em audiência pública.¹⁶¹

O confronto das cláusulas pétreas é reiteradamente abordado sendo vinculadas a um viés religioso cristão. Assim, levantam-se algumas perguntas: não havendo expectativa ou potencialidade de vida extrauterina, qual é o bem jurídico ou social se protegeria ao proibir uma mulher de interromper a gestação? Como o sofrimento involuntário provocado pelo dever de se manter grávida pode dignificar e engrandecer as mulheres?¹⁶²

No que diz à argumentação é conduzida uma opção metodológica clara: antecipação terapêutica do parto não é aborto. Como Traz Fonseca e Cardarello, há o “poder instituinte das palavras, isto é, a construção social de certas categorias [...] enquanto mais ou menos merecedoras de direitos específicos”¹⁶³. Tal decisão ocorre de modo que não se configure a tipicidade da conduta ou tornar essa impunível, por um efeito eufemístico para a palavra “aborto”, que gera inúmeras discussões metafísicas sobre o início da vida no direito, na medicina e até mesmo de cunho religioso.

Houve um foco argumentativo em se mostrar que a defesa à vida não estava sendo ali analisada, e houve uma busca pelos ministros por analogias que exemplificam isso. Como exemplo disto, se tem a tese de que o feto anencéfalo constitui um natimorto cerebral foi levantada pela maior parte dos representantes científicos durante a audiência pública sendo acatada na maioria dos votos.¹⁶⁴

Naara Luna, autora de um artigo que merece destaque, traz uma análise descritiva de momentos às vésperas do julgamento, evidenciando um caráter ritualístico “vigiar durante a noite, o uso de velas cânticos e rezas, alguns deles específicos sobre o tema religioso do dom à vida”¹⁶⁵. Ganhou destaque presença significativa de religiosos e militantes. Houve uma vigília às vésperas do julgamento e o culto matutino liderado pela Igreja Católica elucidam uma grande

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. ADPF. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 15 abr. 2021. p.32.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Apud. 1999, p.88 NAARA, Luna. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 29 jun. 2021.

¹⁶⁴ Apud. 1999, p.88 NAARA, Luna. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 29 jun. 2021.

¹⁶⁵ NAARA, Luna. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 29 jun. 2021. p. 173

reação às demandas e conquistas advindas dos direitos sexuais e reprodutivos.¹⁶⁶ Questiona-se a relação entre estado e a atuação institucional das igrejas e onde o fundamento da autoridade reside.

A autora continua explicando:

Quando se considera a religião no espaço público, o aborto é dos temas que mais mobilizam o engajamento de atores religiosos que tentam influir no debate. O tema do aborto está no vértice da discussão sobre direitos humanos tanto com respeito a direitos atribuídos ao feto, como o direito à vida, como no tocante à esfera de decisão da mulher. Nesse contexto, está em debate a condição de pessoa desses entes fundamentada na configuração individualista de valores da cosmologia ocidental moderna, mas integram o pano de fundo do debate as dimensões holistas relacionadas ao caráter sagrado da vida e do ser humano (...).

Luna finaliza a ideia usando a tese de Bourdieu, entendendo que, além de oferecer uma representação ao grupo, os efeitos da encenação religiosa possuem intenções de “ordenar pensamentos e de sugerir os sentimentos diante do ordenamento rigoroso das práticas, a disposição regulada dos corpos, e especialmente da expressão corporal da afeição”¹⁶⁷

A ação possibilitou perceber os limites frágeis do Estado Laico brasileiro e do processo de secularização, que não levou a uma estreita divisão entre as crenças privadas e a esfera pública.¹⁶⁸. Portanto, a ADPF que fora apresentada em 2004 e julgada, apenas, em 2012, constitui um dos avanços obtidos, por via do Poder Judiciário, ao acesso ao aborto legal; embora por diversas vezes tenha se adotado uma narrativa de afastamento das questões referentes ao aborto.

3.2 ADPF n.º 442: Descriminalização do aborto

Em março de 2017, foi proposta no STF a ADPF n.º 442, pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), representado pela advogada Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. No polo passivo encontra-se o Presidente da República, seguindo o rito.

¹⁶⁶ NAARA, Luna. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 29 jun. 2021.

¹⁶⁷ Ibidem. p. 173.

¹⁶⁸ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

A ação protocolada parte da ideia de que a criminalização do aborto viola o direito das mulheres à dignidade, por desrespeitar sua autonomia por impossibilitá-las de participar de decisões acerca de sua reprodução e projetos de vida.¹⁶⁹

Como preceitos fundamentais violados, a parte autora aponta os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano, ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1^a, incisos I e II; art. 3^o, inciso IV; art. 5^o, *caput* e incisos I, III; art. 6^o, *caput*; art. 196; art. 226, § 7^o).¹⁷⁰

Foi pedida também a concessão de medida cautelar de modo a (i) suspender as prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamentos de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar para as hipóteses de aborto induzido e voluntário nas primeiras 12 semanas de gestação; (ii) reconhecer o direito das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

Dessa forma, a ADPF 442 uma ação que solicita ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12 primeiras semanas gestacionais. Entretanto, embora a ação já tenha sido proposta a anos, está pendente de julgamento, devido contexto político da atualidade e a vinculação da ideia de que o debate ao aborto não se torna um momento ideal para debate.

3.3 Um olhar crítico

Em sociedades modernas desenvolvidas com o sistema capitalista já instituído, o direito ao aborto fora conquistado a partir da contraposição sobre questões do indivíduo. De um lado o reconhecimento do direito à autonomia individual e do outro, os limites do Estado de legislar a respeito de intimidades do indivíduo¹⁷¹. A sensação de que princípios democráticos sempre existiram na história, tendo quase um caráter natural, faz com que grandes conquistas sociais sejam esquecidas ou diminuídas com o passar do tempo.¹⁷²

¹⁶⁹ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 160.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 442/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber.

BARSTED, Leila Linhares. **Legalização e Discriminação: dez anos de luta feminista**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p.179.

¹⁷² *Ibidem*

As discussões a respeito do abortamento, quando vistas a partir dos polos, se restringem à colisão de princípios constitucionais: o Direito à Vida e o Direito à Liberdade. Ambos constam no art. 5.º da CF por isso são cláusulas pétreas, assim, possuem caráter inviolável. Ocorre que essa forma de análise é redutiva, pois exclui da análise as violências estruturais tais como o racismo, a heteronormatividade e as desigualdades de classe.¹⁷³

Neste mesmo sentido, Luís Roberto Barroso publicou um artigo elucidativo a respeito da Dignidade da Pessoa Humana no Constitucionalismo contemporâneo¹⁷⁴, visando tornar esse princípio uma ferramenta argumentativa, com capacidade de incidir em situações reais que a um primeiro momento parecem distintas. Traz como exemplo disso a crítica estadunidense de que essa, na verdade, seria uma forma de manifestação de um constitucionalismo de valores, comunitarista e com aspectos até socialistas.¹⁷⁵

Barroso relaciona a dignidade da pessoa humana com uma projeção no espelho. Frequentemente o termo é vinculado a um contexto ideal, como se fosse algo imaginado e distante de ser alcançado. Não é por menos que o presente conceito está nos debates mais acalorados em diversos países, como no debate do aborto, inseminação artificial *post mortem*. Se propõe a fazer com que a dignidade humana seja um elemento argumentativo relevante, fundado em clareza e objetividade e de modo a se tornar operacional para uma análise adequada da justiça.¹⁷⁶

O debate acerca do sentido e alcance da dignidade da pessoa humana tem perpassado fronteiras constitucionais, e envolvendo casos de grande complexidade moral. Como exemplo, o caso de Corinne Parpalaix, na França, a qual visava o reconhecimento de seu direito de iniciar sua inseminação artificial com o esperma de seu falecido marido, o qual depositou em um banco de sêmen antes de vir à óbito devido uma cirurgia de alto risco.¹⁷⁷

No Brasil, um exemplo que também possui a temática da inseminação é o julgamento da ADI 3510 de 2008, referente à pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. O STF entendeu não violar o direito à vida e nem dignidade da pessoa humana.

¹⁷³ BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010.

¹⁷⁵ *Ibidem*. p.3

¹⁷⁶ *Ibidem*. p.6.

¹⁷⁷ *Ibidem*. p.4-8.

Tendo ainda destaque que o uso de células-tronco embrionárias não é aborto por serem obtidos fora da relação sexual e não houve a inseminação na mulher¹⁷⁸.

O autor também aponta ser arriscado o uso intuitivo da dignidade em nome de uma moral religiosa ou paternalista, dado que essa sofre interferência do tempo, do espaço, da cultura ou da história do povo. Por esse motivo, a dignidade da pessoa humana é colocada como um princípio de caráter retórico argumentativo, chegando quase a uma inutilidade. Ocorre que, embora realmente possua um caráter axiológico ligado ao conceito ético de justo, a dignidade humana, nas décadas finais do século XX se tornou um princípio jurídico, fundamental ao Estado Democrático.¹⁷⁹

Assim, a dignidade humana se tornou um “valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.”¹⁸⁰ A partir deste momento, ela interfere na interpretação de outras normas e condiciona seu sentido e alcance. Nas palavras do ilustre autor:

Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Não é o caso de se aprofundar o debate acerca da distinção qualitativa entre princípios e regras. Adota-se aqui a elaboração teórica que se tornou dominante em diferentes países, inclusive no Brasil. Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente.¹⁸¹

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um parâmetro de ponderação quando houver concorrência de direitos fundamentais, e por esse motivo, se destaca nos direitos fundamentais materiais.¹⁸²

Em uma de suas linhas argumentativas, o autor traz conteúdos mínimos da dignidade humana e critérios de aplicação, afastando a mesma de possíveis contradições em problemáticas complexas. Para isso, usa a filosofia kantiana que emoldura grande parte do pensamento

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3510/DF**. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança [...] Relator: Min. Ayres Britto. 29 de maio de 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010. p.9.

¹⁸⁰ Ibidem. p.11.

¹⁸¹ Ibidem. p.11

¹⁸² Ibidem. p.14

contemporâneo no que tange a moral e política. Teoria que se baseia nas noções de dever e razão.¹⁸³

Embora a teoria kantiana seja objeto de muitas críticas, por desconsiderar elementos para além da razão, trabalhando com a ideia de uma razão objetiva em plenitude, sem considerar o valor subjetivo de cada elemento, o pensamento de Immanuel Kant é fundamental para o debate acerca da dignidade humana e a sua importância nas concepções universalizantes dos direitos humanos é inegável a necessidade de se abordar a visão de Immanuel Kant, por influenciar o pensamento contemporâneo acerca da moral e política.¹⁸⁴

Kant criou uma forma de determinação ética. Uma lei universal nomeado imperativo categórico¹⁸⁵. Que são condutas boas por si só, independentem do resultado. A autonomia seria a “capacidade do indivíduo de se autodeterminar”¹⁸⁶ conforme a lei moral. Para Kant o indivíduo é merecedor de respeito pelo simples fato de ser um ser racional e autônomo, sendo uma capacidade comum a todo ser humano. Sendo isso que difere o ser humano de meros animais. Para a dignidade humana, Kant diz que devemos tratar as pessoas como fins em si mesmas.¹⁸⁷

Aplicando a dignidade humana a temas envolvendo direitos fundamentais, questione-se: a criminalização do Aborto é compatível com o princípio? Antes de se responder, há correntes argumentativas que defendem uma distinção terminológica dos termos aborto e abortamento, de modo a se evitar equívocos práticos. O primeiro se referiria ao produto da concepção abortado ou eliminado da cavidade uterina, enquanto o segundo sobre a ameaça que a gravidez sofre, podendo ou não levar ao fim gestacional.¹⁸⁸

É primordial colocar as decisões das mulheres como centro, mas é preciso retirar o caráter universalizante e reconhecer as desigualdades entre elas e os homens. Assim, pelo valor intrínseco, decorre da filosofia kantiana de que pessoas são um fim em si mesmas, não podendo ser usadas como meio de realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros. Portanto, o

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010. p.15-28

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Ao contrário do imperativo hipotético que é uma ação necessária para se atingir um fim. Assim, o imperativo categórico independe do resultado, são condutas boas por si só.

¹⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010. p.17

¹⁸⁷ SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

¹⁸⁸ RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. spe, p. 63-71, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000400009>. Acesso em: 6 jul. 2021.

argumento de que a gestação não poderia ser interrompida, pois, impossibilitaria a viabilidade fetal é incompatível com o princípio da dignidade humana.¹⁸⁹

¹⁸⁹ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.160.

CONCLUSÃO

Como é visto nos capítulos deste trabalho monográfico, o direito ao aborto não é um assunto de fácil análise e debate. É certo que a autonomia da mulher e o aborto possuem ligação direta. Em meio às disputas de poder para identificação dos seres, uma temática necessária é a concretização do Estado Laico.

A narrativa do Estado Laico surge para aproximar ou afastar discursos moralistas. Embora tenha origem em bases clássicas, a laicidade estatal se faz muito atual. Ocorre que, desde primeira aparição do princípio da laicidade no Brasil em 1981, não houve um afastamento real entre as instituições religiosas e políticas.

A autonomia pessoal e o poder de autodeterminação são intrínsecos ao feminismo. A ênfase dada em meados do século XX pelas feministas do hemisfério norte no direito de escolha das mulheres e o quanto isso incide em um papel social é inegável. No entanto, este discurso mostra limitado por não considerar as restritas e desfavoráveis¹⁹⁰ condições de escolha, principalmente, para as mulheres pobres e negras.

A posição atual do Código Penal brasileiro é restritiva, permitindo-se apenas em caso de estupro e na situação de risco à vida da gestante. Sendo incluído por análise do STF as hipóteses de casos de gestações anencefálicas.

Os dados mostram que o aborto é um fato de saúde pública permanente e persistente, resultado de escassez de medidas de planejamento familiar eficaz e investimento de educação sexual. O *status* de desconhecimento levam mulheres a níveis de riscos. O relatório anual do UNFPA chamado “Meu corpo me pertence”, foram reunidas informações de 57 países: 45% das mulheres entendem não terem opção de escolher se quer ou não manter relações sexuais com o parceiro, usar anticoncepcionais ou procurar atendimento médico. Os dados também apontam que com a Pandemia da Covid-19 aumentou os índices de violências sexuais globais.¹⁹¹ Evidenciando, assim, o caráter de mais urgência de uma decisão sobre a temática.

Ocorre que, é insuficiente para o debate do aborto a percepção abstrata de direitos. Esta forma de discussão coloca de um lado o Direito à Vida do feto que está sendo gerado e do outro o Direito à Liberdade da mulher sobre si. Portanto, é fundamental a inclusão das motivações,

¹⁹⁰ BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 142

¹⁹¹ Vide: https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-04-14/quase-metade-das-mulheres-nao-decide-plenamente-sobre-seu-corpo.html?sma=newsletter_brasil_diaria20210416

de modo que se tenha o entendimento concreto. É preciso aceitar haver um impacto distinto, no nível de integridade e psíquico, para homens e mulheres.¹⁹²

É possível concluir haver grande participação de congressistas homens. Os projetos possuem intenções e justificativas diferentes. Projetos acerca de uma criminalização e punição mais restritivas possuem frente, sob os parlamentares. Alguns tentam manter as ressalvas penais já existentes e outros criminalizar a prática em sua totalidade.

“Falar de aborto é falar [...] da democracia e seus limites.”¹⁹³ Ação crescente de grupos religiosos conservadores em diversos poderes, principalmente no Congresso Nacional, levam o debate em sentido contrário a valores democráticos essenciais, fazendo com que seus interesses prevaleçam na esfera pública.¹⁹⁴

Além de possuírem pautas distintas no âmbito da sexualidade e conjugalidade, a desarmonia dos poderes é acrescida por um fator temporal. Pois, o aborto é considerado crime desde o Código Penal de 1940.¹⁹⁵ A legislação sofreu uma atualização por decisão da Suprema Corte brasileira que julgou a ADPF n.º 54¹⁹⁶, a qual autoriza a interrupção da gestação em casos de anencefalia fetal, em 2012, decisão essa, que saiu após quase 8 anos sem resposta da demanda, que fora formalizada em 2004.

O aumento progressivo de uma ofensiva conservadora no Congresso Nacional vai em sentido oposto às recentes posições do Supremo Tribunal Federal (STF). Em meio ao crescimento de projetos que buscam meios de criminalização e punição do aborto no âmbito parlamentar, o Poder Judiciário cada vez mais se torna o meio necessário para julgar e dirimir os conflitos existentes devido à criminalização.

Com as pesquisas trazidas neste trabalho é possível concluir que a criminalização e o impedimento ao acesso de um aborto seguro são responsáveis por mulheres se colocarem em situação de risco, seja no âmbito jurídico ou na saúde.

¹⁹² BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁹³ Ibidem. p. 147

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. spe, p. 63-71, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000400009>. Acesso em: 6 jul. 2021.

¹⁹⁶ O termo “preceito fundamental” não possui uma definição certa. A CF não conceituou o termo, e a lei 9.882/99 foi omissa no mesmo sentido. Assim, tal função ficou para doutrinadores e a jurisprudência brasileira. Assim, preceitos fundamentais são aqueles ligados à estrutura básica do Estado, incluindo os direitos fundamentais e os nomeados como princípios sensíveis. Os princípios sensíveis são aqueles que possuem um conteúdo direcionado aos Estados e ao Distrito Federal, não podendo ser desrespeitados, sob pena de ser decretada uma intervenção federal. Estão previstos no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal da República de 1988.

A PNA 2016 concluiu que, em 2015, cerca de 416 mil mulheres realizaram um aborto.¹⁹⁷ Em 2016, 1 em cada 5 mulheres brasileiras, aos 40 anos já realizou pelo menos um aborto.¹⁹⁸ Sendo o aborto é uma das maiores pautas de saúde pública do Brasil. Que é negligenciada e afastada por cunho político e cada vez mais ao deslocamento e distanciamento das medidas para enfrentamento da temática.¹⁹⁹

Segundo a pesquisa apresentada sobre mortalidade por aborto no Brasil. Na análise com base no grau de escolaridade, a maioria havia cursado apenas o Ensino Fundamental com 38,91%. Somando com as que cursaram até o Ensino Médio (26,79%), dá um total de 65,7% das mulheres de morreram por aborto não possuíam Ensino Superior. Evidencia o caráter essencial da educação, principalmente no que diz respeito à educação sexual e planejamento familiar é um fator determinante para a morte das mulheres por aborto clandestino, sujeitando estas mulheres a procedimentos mais nocivos.²⁰⁰

Apesar dos resultados encontrados possuem uma extrema relevância para a temática e discussão inicial do direito das mulheres ao aborto no ambiente democrático brasileiro e serem satisfatórios para este momento de graduação. Um ponto que este trabalho não conseguiu responder de forma satisfatória diz respeito à motivação da inércia de poderes no debate sobre o direito ao aborto e os efeitos reais da criminalização, como a esterilização forçada ou induzida.²⁰¹ Visto que para esta análise necessitaria de uma pesquisa mais ampla e longa sobre a sistemática do Brasil.

Embora presente trabalho tenha um foco específico de análise: o Legislativo e o Judiciário. A relação entre os três Poderes é marcada por um descompasso evidente. Embora diversos atos do Poder Executivo sejam ricos para análise. O processo de contestação da democracia como um processo válido, vem crescendo no Brasil, ocasionando a ressignificação desta em perspectivas autoritárias. Embora diversos autores tratem a respeito da Desconsolidação democrática, estas análises em grande maioria, não possuem análises com base no gênero e raça, sendo de fato uma vertente muito interessante para pesquisas futuras.²⁰²

¹⁹⁷ DINIZ, D; MEDEIROS, M; MADEIRO, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Cienc. Saúde Colet. 2017. p. 653.

¹⁹⁸ Ibidem., p. 659

¹⁹⁹ DINIZ, D; MEDEIROS, M; MADEIRO, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Cienc. Saúde Colet. 2017. p. 659.

²⁰⁰ BOMFIM, V. V. B. DA S. et al. Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. p.7

²⁰¹ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

²⁰² BIROLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e Democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, Setembro 2020

REFERÊNCIAS

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. 03 de agosto de 2018. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Mimeografado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza**, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009.

BARSTED, Leila Linhares. **Legalização e Discriminação**: dez anos de luta feminista. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARSTED, Leila Linhares. **O movimento feminista no Rio de Janeiro**: trajetória, demandas e impasses. Rio de Janeiro: Universidade das Nações Unidas, 1995.

BIROLI, F.; MACHADO, M. DAS D. C.; VAGGIONE, J. M. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, p. 81-117, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/FYNnRDP9FzFYX3hgmNxmV5q/?lang=pt#:~:text=O%20artigo%20prop%C3%B5e%20um%20deslocamento,a%20democracia%20e%20a%20justi%C3%A7a. Acesso em: 17 maio 2022>

BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOMFIM, V. V. B. DA S. *et al.* Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt> Acesso em: 17 maio 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5435, de 08 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911146&ts=1652304870120&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 442/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. ADPF. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3510/DF**. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança [...] Relator: Min. Ayres Britto. 29 de maio de 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em: 20 abr. 2021.

CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021**: balanço feminista antirracista no Legislativo Federal. 2021. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf Acesso em: 31 abr. 2022.

CORREA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996.

COSTA, R. G. *et al.* A Decisão de Abortar: Processo e Sentimentos Envolvidos. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 97-105, jan./mar. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/1995.v11n1/97-105/pt> Acesso em: 26 abr. 2022.

DINIZ, Debora *et al.* Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, n. 4, p. 939-942, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009000400025> Acesso em: 28 abril 2022.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto de 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 28 abril 2022.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, p. 647-652, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/qwn8sMkp3PmG9ks8XsTWbvx/?lang=pt> Acesso em: 28 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GANATRA, Bela *et al.* Do conceito à medição: operacionalizando a definição de aborto inseguro da OMS. **Boletim da Organização Mundial da Saúde**, v. 92, n. 3, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf Acesso em: 17 maio 2022.

MANTAIA, C. A. Descriminalização do aborto sob a ótica do STF- Direito à Vida versus Direito à Liberdade: Colisão de princípios? **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 27, p. 81-99, 2020.

MIGUEL, L. F. Aborto e Democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, p. 657-672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2021.

MOREIRA, Francisco Pimentel de Rangel. **Da investigação sobre os instrumentos argumentativos utilizados pelos ministros do STF quando do Julgamento da ADPF 54/DF: uma análise cartográfica do discurso prático adotado pelo supremo sob a luz da retórica da objetividade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33942> Acesso em: 28 jun. 2021.

NAARA, Luna. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 29 jun. 2021

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 62-87, 2015.

PIRES, T. M. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. spe, p. 63-71, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000400009>. Acesso em: 6 jul. 2021

SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.